



DJ 1755
25/06/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1755 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Contadores do Judiciário participam de curso sobre cálculos judiciais

Começa nesta segunda-feira (25/06) e prossegue até o próximo dia 28, no Auditório do Instituto de Contas 05 de Outubro, em Palmas, o "Curso de Cálculos Judiciais na Justiça Comum", promovido pelo Tribunal de Justiça. O curso é voltado para os contadores judiciais que atuam nas comarcas do Estado e tem por objetivo promover a atualização e aperfeiçoamento dos servidores.

Os instrutores são profissionais renomados nas áreas de perícia contábil e cálculos judiciais. Gilberto da Silva Melo é engenheiro, advogado e pós-graduado em contabilidade, especialista em perícias e cálculos judiciais e criador da tabela de fatores de atualização monetária aprovada pelo Colégio dos Corregedores Gerais de Justiça. Gaspar Reis da Silva é técnico mecânico, advogado e contador com experiência de oito anos em perícias e cálculos judiciais.

No dia 29 de junho a programação será voltada para os juízes, desembargadores, servidores e demais operadores do direito. A palestra "Aspectos polêmicos dos Cálculos Judiciais com enfoque no Novo Código Civil" será realizada às 9 horas, no Auditório do Tribunal de Justiça e abordará a desmistificação das principais controvérsias em torno dos cálculos judiciais. Os interessados não precisam fazer

inscrição prévia.

Programação:

Curso de Cálculos Judiciais na Justiça Comum

Data: 25 a 28 de junho

Local: Instituto de Contas 05 de Outubro (TCE)

Horário: 8h às 12h15 e das 15h30 às 18h30

Público: contadores judiciais

Conteúdo Programático:

*Aspectos polêmicos dos cálculos judiciais com enfoque no Novo Código Civil

*Indexadores de correção monetária

*Indexadores judiciais (Os casos particulares da TR, SELIC e dos índices gerais de preços)

*Expurgos inflacionários na Justiça Estadual

*Juros simples e compostos

*Requisitos das decisões quanto às liquidações

*Sentença padrão

*Exercícios

*Como analisar um cálculo

*Casos de cálculos

Palestra: "Aspectos Polêmicos dos Cálculos Judiciais com enfoque no Novo Código Civil"

Data: 29 de junho

Local: Auditório do Tribunal de Justiça

Horário: 9 horas

Público: Juízes, desembargadores, servidores e operadores do Direito

CNJ investe R\$ 42 milhões para modernizar a Justiça

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vai investir este ano 42 milhões de reais na compra de equipamentos de informática para Tribunais de Justiça de todo o país, num esforço para modernizar a prestação de serviços do Judiciário. A quantia se soma a outros 27 milhões de reais alocados pelo Conselho em 2006 com o mesmo objetivo.

O principal projeto a ser implementado nos tribunais com este aporte é um sistema de processo virtual desenvolvido pelo próprio CNJ em software livre, o Projudi. Este sistema, já em funcionamento em oito Tribunais e em teste em diversos outros, permite a tramitação totalmente eletrônica de processos - sem o uso de papel - via web. Além de encurtar o tempo de tramitação para 20% ou menos, permite grande economia de recursos.

Com os recursos, serão adquiridos 3 mil computadores, 3 mil digitalizadores e mil servidores, além de notebooks, notebooks e outros equipamentos. Para reduzir custos e evitar desvios, o próprio CNJ faz as aquisições e repassa os equipamentos aos tribunais. O montante ainda é pequeno para atender toda a necessidade da Justiça Estadual, mas representa um grande avanço na

modernização da prestação de serviços do Judiciário. Principalmente em Estados com menos recursos, como Roraima, Rondônia, Tocantins, Pará e Piauí.

Em Rondônia, onde o Projudi funciona há dois meses, já tramitam cerca de 450 processos pelo sistema. Isto significa economia direta de pelo menos 9 mil reais, apenas com insumos. O cálculo é feito multiplicando os 450 processos eletrônicos pelo custo estimado de 20 reais por processo, gastos em insumos como papel, envelope, grampos e pastas. O sistema eletrônico economiza ainda em despesas com correio, mobiliário (armários para arquivar processos) e transporte dos processos, entre outros. Segundo levantamento feito pelo CNJ, cada mil processos novos distribuídos já são suficientes para recuperar o investimento da instalação de um novo juizado especial virtual.

A implantação do sistema proporciona ao tribunal uma melhor gestão dos recursos humanos, pois extingue serviços como distribuição, intimações e carga de autos, entre outros. A distribuição de 160 mil processos por meio eletrônico libera cerca de 40 servidores para serem aproveitados em outras atividades.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA**Portarias****PORTARIA Nº 396/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando a concessão de férias aos Magistrados do Estado do Tocantins, bem como o contido na Instrução Normativa nº 001/2003,

RESOLVE:

Designar os Juizes abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas funções, responderem pelas Varas, Juizados e/ou Comarcas no período de 02 a 31 de julho do ano de 2007.

PALMAS 2ª VARA CÍVEL - Lauro Augusto Moreira Maia CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS e 3ª VARA CRIMINAL – Gilson Coelho Valadares 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS - Helvécio de Brito Maia Neto
ARAGUAÍNA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS – Deusamar Alves Bezerra VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - Kilber Correia Lopes JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - Milene de Carvalho Henrique 1ª e 2ª VARAS DE FAMÍLIAS E SUCESSÕES – Álvaro Nascimento Cunha
GURUPI 2ª VARA CRIMINAL – Eduardo Barbosa Fernandes VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - Nassib Cleto Mamud JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – Edimar de Paula.
PORTO NACIONAL 1ª VARA CRIMINAL – Márcio Barcelos Costa, no período de 02 a 16 de julho de 2007 e Allan Martins Ferreira, no período de 17 a 31 de julho de 2007 2ª VARA CÍVEL - Antiógenes Ferreira de Souza JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Márcio Barcelos Costa
MIRACEMA DO TOCANTINS VARA CRIMINAL – André Fernando Gigo Leme Neto
GUARÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - Mirian Alves Dourado 1ª VARA CÍVEL - Euripedes do Carmo Lamounier
DIANÓPOLIS VARA CRIMINAL – Jocy Gomes de Almeida
PARAÍSO DO TOCANTINS VARA CRIMINAL - Adolfo Amaro Mendes JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - Grace Kelly Sampaio
ARAGUATINS Deusamar Alves Bezerra
FILADÉLFIA Gladiston Esperdito Pereira
ARAGUAÇU Elias Rodrigues dos Santos
NATIVIDADE Roniclay Alves de Moraes
FORMOSO DO ARAGUAIA E FIGUEIRÓPOLIS Eduardo Barbosa Fernandes
TOCANTÍNIA Marco Antonio Silva Castro
XAMBIOÁ Francisco Vieira Filho
ANANÁS Kilber Correia Lopes
PONTE ALTA DO TOCANTINS Antiógenes Ferreira de Souza

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

**DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 397/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido nos autos nºs 4903/2007,

RESOLVE:

Designar o Juiz **MARCELLO AUGUSTO FERRARI FACCONI**, titular do Juizado Especial Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte, da mesma Comarca no período de 09 de julho a 07 de agosto do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

**DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 398/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido nos autos nºs 4885/2007,

RESOLVE:

Designar o Juiz **GIL DE ARAÚJO CORRÊA**, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Vara Criminal da mesma Comarca no período de 09 de julho a 07 de agosto do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

**DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 399/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido nos autos nºs 4829/2007,

RESOLVE:

Designar o Juiz **ALLAN MARTINS FERREIRA**, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da mesma Comarca no período de 17 de julho a 14 de agosto do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

**DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 400/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido nos autos nº 4922/2007,

RESOLVE:

Designar o Juiz **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, titular da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Juizado Especial Cível da mesma Comarca, no período de 28 de junho a 27 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

**DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 401/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido nos autos nºs 4881/2007,

RESOLVE:

Designar o Juiz **GLADISTON ESPERDITO PEREIRA**, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Vara Cível da mesma Comarca no período de 09 de julho a 07 de agosto do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

ADMINISTRATIVO No 35974 (07/0055077-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2007

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO EDITAL QUE FRUSTROU O CARÁTER COMPETITIVO – Procedimento licitatório realizado no Tipo Menor Preço Global onde as empresas interessadas deveriam apresentar propostas para todos os objetos, restringiu a participação de um número maior de interessados em razão dos objetos serem de destinação diversa, ferindo o princípio da ampla competitividade, anulação com fulcro no artigo 49, da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF.

DECISÃO

Relatório:

Os presentes autos versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, que visa a aquisição de pneus, para atendimento das necessidades da frota do Poder Judiciário Tocantinense.

Foram requeridos pneus para carro de passeio, caminhão e moto.

Quando da expedição do edital, todos os objetos foram agrupados, sagrando-se vencedora a empresa que ofertasse proposta para todos.

Realizada a sessão, compareceu apenas uma licitante, conforme se denota do conteúdo na Ata às fls. 87/89.

Compulsando os autos com uma maior acuidade, constato que foram juntados aos autos 08 (oito) orçamentos prévios (fls.09/18) tendo apenas 01 (uma) empresa cotado todos os pneus, dentre as demais umas cotaram pneus de carro, caminhão e moto.

Portanto, visando uma maior amplitude de competidores, o edital deveria ter sido redigido do tipo “Menor Preço Por Lote”, dividindo-se os objetos em lote de pneus de carro, caminhão e moto.

É, de maneira sucinta, o relatório.

Fundamentação:

A questão principal abordada nos autos gira em torno da introdução de exigência no edital que fere o princípio constitucional da isonomia e, conseqüentemente, frustram e restringem a livre competição, indo de encontro a um dos princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, qual seja, o da igualdade.

A elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública.

O edital configura-se como ato administrativo e, como tal, se sujeita às regras correspondentes, como qualquer ato administrativo.

O Instrumento Convocatório poderá ser viciado tanto por omissão de elementos necessários indispensáveis como por inclusão de regras inadequadas, importando distinções indevidas ou acarretando preferências arbitrárias.

Nesse contexto, imprescindível mencionar que supracitada anulação reveste-se de motivação robusta, adequada e pertinente, e à Administração se possibilita tal atitude, nos termos do artigo 49, do Estatuto Licitatório:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, o desfazimento de tal procedimento, tendo em vista a avaliação de sua restrição ao caráter competitivo, reputa-se a atitude mais adequada à satisfação do interesse público.

Trago ao bojo desta a dicção da Súmula 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assim declina:

Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Imperioso ainda, mencionar, que o fato do objeto da licitação ter sido adjudicado e homologado ao licitante, não gera direito adquirido, apenas uma expectativa de direito à futura celebração do contrato.

Conclusão:

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 49 da Lei 8.666/93, mormente pela ocorrência da restrição da participação de um número maior de interessados no procedimento licitatório, demonstrado à extensão neste decisum, e, acolhendo a manifestação da Diretoria de Controle Interno desta Corte (fls.161/162) ANULO o Pregão Presencial nº 011/2007.

Publique-se.

Intime-se a parte interessada em cumprimento às disposições do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 21 dias do mês de junho de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1647/07 (07/0056823-9)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 31471- 2/07 – VARA CRIMINAL)

EXCIPIENTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CHAVES

Advogado: Giovani Fonseca de Miranda

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 271/273, a seguir transcrita: “(...) Por todo o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 310 do Código de Processo Civil, bem como artigo 187 do RITJTO, NEGO SEGUIMENTO a presente exceção de suspeição e, conseqüentemente, determino o seu arquivamento. P.R.I.C. Palmas -TO, 06 de junho de 2007. Desembargador MOURA FILHO – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3057 (04/0035745-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO

Advogados: Antônio dos Reis Calçado Junior e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – CEIPM

LIT. PAS.NEC.: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICÍPIOS DE PALMAS, PORTO NACIONAL, LAJEADO, SANTA ROSA, BREJINHO DE NAZARÉ E IPUEIRAS.

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 1428, a seguir transcrito: “Defiro o pedido de fls. 1422, pelo prazo de 05 dias. Intime-se. Cumprase. Palmas, 20 de junho de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5736/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

APELANTE: IRAJÁ SILVESTRE FILHO

ADVOGADOS: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTROS

APELADOS: JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADOS: MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – CONTRATO DE ARRENDAMENTO – ENTABULAMENTO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – IMPERATIVIDADE DE SOLUÇÃO DE LITÍGIO VIA JUÍZO ARBITRAL – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS – FIXAÇÃO IN CONCRETO ADEQUADA. Tendo as partes, ao entabularem contrato de arrendamento, firmando “cláusula compromissória”, dispoendo que submeteriam à arbitragem eventuais divergências ou litígios ocorridos ao longo da avença, devem buscar aquela via para dirimi-los. Diante da causa à instauração da demanda, impõe-se a condenação do autor em verbas de sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, arbitrados em consonância com os parâmetros legais no caso concreto. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5736, em que figuram como apelante Irajá Silvestre Filho e como apelados José de Oliveira Guimarães e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve a decisão fustigada em todos os seus termos, tudo em consonância com o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 23 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5737/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

APELANTE: IRAJÁ SILVESTRE FILHO

ADVOGADOS: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTROS

APELADOS: JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADOS: MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – CONTRATO DE ARRENDAMENTO – ENTABULAMENTO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – IMPERATIVIDADE DE SOLUÇÃO DE LITÍGIO VIA JUÍZO ARBITRAL – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

DEVIDOS – FIXAÇÃO IN CONCRETO ADEQUADA. Tendo as partes, ao entabularem contrato de arrendamento, firmando “cláusula compromissária”, dispozo que submeteriam à arbitragem eventuais divergências ou litígios ocorridos ao longo da avença, devem buscar aquela via para dirimi-los. Diante da causa à instauração da demanda, impõe-se a condenação do autor em verbas de sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, arbitrados em consonância com os parâmetros legais no caso concreto. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5737, em que figuram como apelante Irajá Silvestre Filho e como apelados José de Oliveira Guimarães e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve a decisão fustigada em todos os seus termos, tudo em consonância com o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 23 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.144/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

APELANTE: SIPOCITO- SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: AMAURI LUIZ PISSININ E OUTRO

APELADO : RAIMUNDA REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA.

EMENTA : “APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA - NÃO APECIAÇÃO - SENTENÇA MONOCRÁTICA CASSADA - UNANIMIDADE.

Se o magistrado da instância monocrática, deixa de apreciar o pedido de concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita, está ele, violando preceito constitucional e o disposto no artigo 460 do CPC, proferindo assim, sentença Citra Petita, devendo o Tribunal Ad quem, declarar de ofício a sua nulidade e devovê-la à orgiem, para que outra seja proferida.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.144, onde figuram, como Apelante, SIPOCITO- SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS e, como Apelado RAIMUNDA REIS DE OLIVEIRA. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, votou no sentido de conhecer e dar-lhe provimento para cassar a sentença “citra petita” para que o Juiz Singular aprecie o pedido de Assistência Judiciária formulado pelo Apelante. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO. Ausência justificada da Sra. Desa. WILLAMARA LEILA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 06 de junho de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 4532/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS 93/94

EMBARGANTE: BANCO AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI

EMBARGADO: JOAQUIM CÉSAR SCHAIDT KNEWITZ

ADVOGADO: FÁBIO WAZILEWSKI E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: “PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL. RECURSOS QUE NÃO DEMONSTRAM QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REEDITAR A DISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE PRETENDIDO. IMPOSSIBILIDADE -EMBARGOS REJEITADOS.” A finalidade dos embargos de declaração não é outra senão a de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decism ao entendimento sustentado pelo embargante. A essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste. Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 4532/04, sendo embargante BANCO DA MAZÔNIA S/A – BASA, e embargado o V. Acórdão de fls. 93/94. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por UNANIMIDADE de votos, por não ser cabível o recurso de embargos de declaração em questão, votou pelo não conhecimento, ante a incontestada intenção de rediscutir a matéria, com nuances de recurso procrastinatório, visto que nem mesmo o prequestionamento fora devidamente realizado para viabilizar recurso aos tribunais superiores. Participaram do julgamento, acompanhando o voto do relator Desembargador José Neves, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza e a Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno. O Senhor Desembargador Amado Cilton deixou de votar por alegado motivo de suspeição. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas - TO, 16 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4531/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS 143/145

EMBARGANTE : BANCO AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO.: MAURICIO CORDENONZI

EMBARGADO : JOAQUIM CÉSAR SCHAIDT KNEWITZ

ADVOGADO: FÁBIO WAZILEWSKI E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: “PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL. RECURSOS QUE NÃO DEMONSTRAM QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REEDITAR A DISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE PRETENDIDO. IMPOSSIBILIDADE -EMBARGOS REJEITADOS.” A finalidade dos embargos de declaração não é outra senão a de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decism ao entendimento sustentado pelo embargante. A essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste. Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 4531/04, sendo embargante BANCO DA MAZÔNIA S/A – BASA, e embargado o V. Acórdão de fls. 143/145. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por UNANIMIDADE de votos, por não ser cabível o recurso de embargos de declaração em questão, votou pelo não conhecimento, ante a incontestada intenção de rediscutir a matéria, com nuances de recurso procrastinatório, visto que nem mesmo o prequestionamento fora devidamente realizado para viabilizar recurso aos tribunais superiores. Participaram do julgamento, acompanhando o voto do relator Desembargador José Neves, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza e a Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno. O Senhor Desembargador Amado Cilton deixou de votar por alegado motivo de suspeição. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas - TO, 16 de maio de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 4649/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VALDEON BATISTA PITALUGA

IMPETRADO : JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

PACIENTE: MAGNÓLIA ANTÔNIA DA SILVA

DEFEN. PUBL. : VALDEON BATISTA PITALUGA

PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR : Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. AVALIAÇÃO DE ADOLESCENTE. EXCESSO DE PRAZO. Não superado o prazo assinalado pelo juiz, para a avaliação da adolescente, fica descaracterizado a alegação de constrangimento ilegal, por excesso de prazo. Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4649/07 em que é impetrante Valdeon Batista Pitaluga e Impetrado Juiz(a) de Direito da Vara de Família Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça por verificar a inexistência da alegada ilegalidade na internação da paciente/adolescente e votou pela denegação da ordem. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 16 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL nº 6183/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA – TO

ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO

APELADO : ENEDINA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL –EMBARGOS À EXECUÇÃO – DEMONSTRATIVO DE DÉBITO VÁLIDO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I- Se o demonstrativo de débito juntado na execução esclarecer os índices atualizados para a evolução do quantum devido, permitindo impugnar os cálculos bem como os índices, não há atualização jurídica para a extinção, nem afronta ao Codex Instrumentalis. II- Não caracterização de cerceamento de defesa do apelante, uma vez que, sendo o juiz da causa o destinatário da prova, a ele incumbe verificar quais os meios probatórios serão suficientes para a solução da lide, cabendo, a seu exclusivo critério, determinar a produção das provas que entenda necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante disposto no art. 130, do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 6183/07, originários da Comarca de Porto Nacional-TO, figurando como apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA-TO e como apelada ENEDINA SILVA DE SOUZA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram: Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 15 de junho de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3243/02

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2854/00)

1º APELANTE: MOMENTUS MOTEL LTDA

ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA

1º APELADO : BRASIL TELECON S/A - TELEGOIÁS

ADVOGADOS: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS
 2º APELANTE : BRASIL TELECON S/A - TELEGOÍAS
 ADVOGADOS: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS
 2º APELADO : MOMENTUS MOTEL LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRESA DE TELEFONIA – PAGAMENTO DAS FATURAS EM ATRASO – CANCELAMENTO DA LINHA – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – OBRIGATORIEDADE DA NOTIFICAÇÃO - LEI 9472/97, ARTIGO 3º, VIII -DANO MORAL CONFIGURADO - DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA. I- A prestadora de serviços telefônicos, nessa qualidade, em caso de mora de seus clientes, deve notificá-los judicial ou extrajudicialmente, sobre as consequências do não pagamento em dia das contas telefônicas, mormente em relação ao cancelamento e à perda do direito de uso do respectivo número, não sendo suficiente para tanto, o simples comunicado impresso nas faturas das contas mensais. II- Configurado o dano moral, surge o dever de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil Brasileiro. III- Ausentes os elementos para configuração do prejuízo material, o seu indeferimento se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 3243/02, originários da Comarca de Palmas-TO, figurando como 1º apelante MOMENTUS MOTEL LTDA e 2º apelante BRASIL TELECON S/A - TELEGOÍAS e como 1º apelado BRASIL TELECON S/A - TELEGOÍAS e 2º apelado MOMENTUS MOTEL LTDA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno, Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza, Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 14 de junho de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7226/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : Decisão de fls. 349/352

AGRAVANTES : MÁRIO JOSÉ FERREIRA E MARIA EUNICE TOMÉ FERREIRA

ADVOGADOS: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ E OUTROS

AGRAVADO: NILSON BONADIO

ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo Regimental. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de recolhimento do preparo. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – Não há questionamento da boa-fé dos recorrentes acerca da providência do preparo através de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), posto tratar-se realmente de um equívoco, contudo, referido lapso resultou, irremediavelmente, na deserção recursal. 2 – Não se trata somente de preparo efetuado através de guia imprópria, cuida-se de recolhimento a entes federativos diversos. Ainda que realizado de outro modo, se alcança seu objetivo, o ato deve ser considerado válido, entretanto, não se pode considerar que o recolhimento de custas junto à Justiça Federal valha como comprovante para interposição de recurso na Justiça Estadual, pois que não alcança a finalidade do preparo recursal que é suprir as despesas relativas ao processamento da insurgência. 3 – O preparo é imediato, é ato que deve preceder a interposição do recurso, haja vista, que sua efetivação deverá ser comprovada no momento em que o recurso é protocolado, por isso, não há escólio legal para reconsiderar o decism proferido em 03.05.07, aceitando o preparo providenciado através de DARE em 04 de maio. 4 – Se o preparo tivesse sido efetuado de modo insuficiente haveria como determinar a complementação, mas não houve preparo algum referente aos presentes autos, não havendo como beneficiar os recorrentes com a concessão de prazo para o pagamento dos encargos financeiros do recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental no AGI nº. 7226/07 em que Mário José Ferreira e Maria Eunice Tomé Ferreira insurgem-se contra a decisão de fls. 349/352. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu deste recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão recorrida (fls. 349/352), por seus próprios fundamentos. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 23 de maio de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6828/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE ADOÇÃO Nº. 1265/06 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GURUPI-TO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: JUSSARA BARREIRA SILVA

AGRAVADOS: C. R. M. e L. M. B. M.

ADVOGADOS: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRA

PROC. JUST.: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de adoção. Requerimento Ministerial para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na exordial. Discordância do Magistrado a quo. Feito apto a receber a tutela jurisdicional reclamada. Manutenção da sentença monocrática. 1 – Em se tratando de infante o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 43 e o 1.621 do Código Civil Brasileiro estabelece que, a adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar e o único genitor conhecido é a mãe e seu consentimento foi devidamente manifestado na Audiência de Ratificação e Justificação de Consentimento. A criança foi entregue com apenas vinte e quatro horas de vida e, considerando que foi realizada a investigação social e que a mesma sagrou-se positiva em relação aos pretensos adotantes, não há plausibilidade em protelar a prolação da sentença com audiência de instrução e julgamento. 2 - Se a adoção depende de consentimento e a conditio sine qua non para seu deferimento é a comprovação de vantagens reais para o adotando, não há que se questionar a legalidade e legitimidade do processo de perfilhamento eis que, a

genitora consentiu sob argumento de ausência de condições para criar um segundo filho e, a única família que a criança, hoje com dois anos, reconhece como sua é aquela que a acolheu com um dia de vida, não havendo que se discutir sobre um possível retorno ao convívio com a mãe biológica, pessoa totalmente estranha e, sabidamente, sem meios de garantir-lhe a subsistência. 3 – O direito de adoção não é dos pais biológicos ou adotivos é da criança adotanda e, in casu, o fim social da adoção foi alcançado, haja vista que, constituiu-se um lar para o adotado, uma família adequada foi encontrada. Em razão da tenra idade o vínculo familiar há muito foi constituído fato que, aliado a conveniência atestada pela pesquisa social e ao consentimento da genitora, torna lúdima a adoção e inócua a realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelos próprios autores da ação. 4 – Não há falar que os preceitos processuais estão sendo inobservados, pois, no Direito também há regras e exceções e, em alguns casos, o apego excessivo às normas em nada altera os fatos, somente promove a morosidade e o dispêndio processual acerca de relação jurídica há muito consolidada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 6828/06 em que o Ministério Público do Estado do Tocantins é recorrente e C. R. M. e L. M. B. M. figuram como agravados. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para, tornando sem efeito a medida concedida às fls. 96/99, manter incólume a decisão vergastada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representante a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 23 de maio de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7156 (07/0055668-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Alimentos nº 79690-6/06, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: I. Z.

ADVOGADOS: José Hilário Rodrigues e Outro

AGRAVADO: R. A. R.

ADVOGADOS: Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por I. Z., contra a decisão proferida nos autos da Ação de Execução de Alimentos em epígrafe, manejada por R. A. R.. Insurge-se o agravante contra decisão interlocutória que lhe imputou o dever de pagar à agravada alimentos provisórios no valor de 2 (dois) salários mínimos mensais. Asseverou, em síntese, não possuir recursos suficientes, nem para arcar com montante superior a 1 (um) salário mínimo por mês, nem para quitar as parcelas atrasadas. Pediu o processamento do agravo pela via de instrumento e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteou a reforma da decisão agravada, com a fixação retroativa da verba alimentar em 1 (um) salário mínimo mensal. Por decisão monocrática (fls. 22/23), foi deferido o processamento do recurso pela via instrumental, mas negada a liminar recursal. Às fls. 81/94, a agravada, em contra-razões, alegou que a parte adversa não cumpriu as disposições contidas no art. 526 do Código de Processo Civil, o que tornaria o recurso inadmissível. Combateu alternativamente o mérito recursal, pleiteando a manutenção da decisão agravada. O Juízo de origem prestou informações à fl. 122, reforçando as razões do “decisum”. Em complementação, informou que a regra do art. 526 foi atendida somente em 14 de abril de 2007. É o relatório. Decido. Reza o art. 526 do Código de Processo Civil: “Art. 526. O agravante, no prazo de três dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo”. O recurso em exame foi interposto no dia 28 de março de 2007. Contudo, o agravante comunicou sua interposição ao juízo originário apenas em 14 de abril de 2007, desrespeitando o prazo fixado no artigo supratranscrito. Tal ocorrência foi arguida pela parte agravada em contra-razões. A Corte Superior já pacificou o juízo de que o atendimento da regra em questão é pressuposto objetivo da admissibilidade recursal: sua não observância impõe o não-conhecimento do recurso: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Descumpra o art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem o faz fora do prazo de três dias. Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 903.354/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 02.04.2007, p. 272). “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. 1. (...) 2. Revela-se merecedor de reparos o v. acórdão, ora hostilizado, porque o descumprimento das providências exigidas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se tal fato for arguido e provado pelo agravado no momento processual oportuno, sob pena de sanar-se o vício. 3. (...) 4. Desta sorte, para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu caput, porquanto não ser matéria cognoscível de ofício. Precedentes: REsp 577655/RJ Relator Ministro CASTRO FILHO DJ 22.11.2004; REsp 328018/RJ Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 29.11.2004. 5. Recurso especial provido”. (REsp 726.897/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 204). Posto isso, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 14 de junho de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7364 (07/0057259-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Mandado de Segurança nº 38520-2/0, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) EST.: Sergio Rodrigo do Vale
 AGRAVADO: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
 DEFEN. PÚBL.: Bruno Nolasco de Carvalho
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão (fls. 19/20) proferida no MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR Nº 2007.003.8520-2, em trâmite na 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, que deferiu o pedido liminar, determinando que o agravante fornecesse o medicamento denominado Etanarcept (nome comercial Enbrel) nas quantidades necessárias ao tratamento do agravado, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA. Na instância singela, a Magistrada considerou o “periculum in mora” caracterizado na saúde do agravado, prejudicada em virtude da falta do medicamento, e o “fumus boni iuris” materializado na indicação do medicamento, segundo a bula, para tratamento da psoríase vulgar (em placas). Considerou, ainda, o alto custo do remédio e ainda, em fotos demonstrativas de que com o uso do medicamento o estado do agravado teve grande progresso. Inconformado, o Estado do Tocantins interpôs o presente agravo, argumentando não ser possível o deferimento de medida liminar contra a Fazenda Pública, por vedação legal. Aduz, que ao Judiciário não cabe adentrar no mérito dos atos peculiares da Administração Pública. Afirma que o Sistema Único de Saúde faz a distribuição de outros medicamentos utilizados para o tratamento da moléstia sofrida pelo agravado, sendo que não existe justificativa médica para a não utilização dos remédios distribuídos. Nesse mesmo raciocínio, alega que a Administração está desobrigada a fornecer medicamentos que não contem na lista do Ministério da Saúde. Desta forma, declara não estarem presentes os pressupostos à concessão da medida extrema. Declara que a autoridade intitulada como coatora não pode ser compelida a fornecer os medicamentos, motivo pelo qual torna-se parte ilegítima e que a decisão proferida pela Magistrada está desprovida de fundamentação. Instrui o recurso com os documentos obrigatórios, exigidos pela Lei Processual Civil. Regularmente distribuído, o presente agravo veio-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. A análise que se faz agora, para processamento do recurso, refere-se à demonstração da possibilidade da decisão combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse tocante, a arguição de possível sofrimento de grave prejuízo de difícil reparação não se mostra devidamente provada. Isso porque não vislumbro lesão significativa sofrida pelo Estado com o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento médico do agravado. Ademais, de forma diversa da alegada pelo agravante, a médica que recebeu o medicamento justificou a não adoção dos remédios distribuídos pelo Sistema Único de Saúde (Acitretina 25 mg e Ciclosporina), com os seguintes dizeres: “Sebastião Gomes Silva, 42 anos, paciente em tratamento de longa data para psoríase vulgar e artropática desde 1997, fez uso de inúmeras medicações como: CICLOSPORINA, ACITRETINA, além de medicações de uso tópico como corticóides de alta potência, imunomoduladores tópicos sem resultados satisfatórios. Após uso de ETANARCEPT 50 MG/SEM (ENBREL), obteve excelentes resultados com 1 mês de uso da medicação” (fl. 45). Assim, não subsistem os argumentos apontados pelo agravante. Em contrapartida, o agravado sofreu sérios danos em sua saúde com a suspensão do fornecimento do medicamento. Por fim, ressalto que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, podendo ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático. Aplicável, portanto, a regra geral referente ao agravo, com a conversão e processamento na forma retida. Ante os argumentos acima alinhavados, CONVERTO ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 20 de junho de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7274 (07/0056773-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 29506-8/07, da Comarca de Almas - TO
 AGRAVANTES: JOÃO PEDRO VIAIRA E OUTRA
 ADVOGADO: Gildair Inácio de Oliveira
 AGRAVADO: JOCY GOMES DE ALMEIDA
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte Despacho: “Intime-se o advogado dos agravantes para que, em 15 (quinze) dias, comprove a qualidade de curadora definitiva da Sra. DELZA FRANÇA VIEIRA, subscritora da procuração de fl. 17, posto que o documento de fl. 18, datado de 25 de outubro de 2004, aponta como curadora provisória. Cumpra-se. Palmas – TO, 20 de junho de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7361 (07/0057239-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Declaração Revisional de Cálculos e Cláusulas Contratuais de Encargos de Juros, Correção, Juros de Mora, Multa e Comissão de Permanência nº 2946/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi -TO
 AGRAVANTE: SIQUEIRA E VASCONCELOS LTDA.
 ADVOGADOS: Lion Guedes Dº Amorim Filho e Outros

AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADA: Fernanda Ramos
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por SIQUEIRA E VASCONCELOS LTDA., contra a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória Revisional de Cálculos e Cláusulas Contratuais, de Encargos de Juros, Correção, Juros de Mora, Multa e Comissão de Permanência no 2946/07, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO, que manejou em desfavor do BANCO DA AMAZÔNIA S.A.. A Agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu seu pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que “não há previsão legal para o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica de fins lucrativos, sobretudo, considerando o montante em discussão, a execução ultrapassa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)”. Alega que a decisão agravada contraria preceito legal, tendo o próprio Superior Tribunal de Justiça admitido a possibilidade de tal benefício ser concedido à pessoa jurídica, desde que esta comprove sua insuficiência financeira, capaz de impossibilitar o pagamento das custas do processo. Assevera ter comprovado essa impossibilidade, pois teve sua falência decretada judicialmente em 22/03/1999, estando atualmente inativa, devido às debilidades financeiras. Requer, portanto, a revogação da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acostou, aos autos, os documentos de fls. 08/83. É a síntese dos fatos. Decido. O artigo 525 do Código de Processo Civil preceitua que: “Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...). (grifei). “In casu”, a Agravante não acostou aos autos a cópia de certidão da intimação da decisão agravada, sem a qual se torna impossível verificar a tempestividade do presente recurso. A decisão ora combatida foi proferida em 8/5/2007 e este recurso protocolado somente em 13/6/2007, ou seja, mais de 1 (um) mês depois. No intuito de comprovar a tempestividade, a Agravante acostou a cópia do Ofício nº 786/07 (fl. 83), datado de 25/5/2007, expedido pelo Cartório da 3ª Vara Cível de Gurupi – TO com o fim de intimar seu advogado acerca da decisão agravada. Todavia, tal documento não se presta para comprovar a tempestividade do recurso, pois nele não consta a data de envio nem de devolução, podendo, inclusive, a intimação ter se dado em data anterior à sua confecção. Ademais, mesmo que se considere a data de expedição do ofício (25/5/2007) como sendo aquela em que a Agravante foi intimada acerca da decisão combatida, este recurso ainda seria intempestivo, pois o prazo de interposição se encerraria em 6/6/2007, e o agravo, como dito acima, somente foi protocolado em 13/6/2007. É importante frisar que compete ao agravante zelar pela correta instrução do recurso, não podendo o julgador decidir com base em presunções. Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é categórica. Vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CORRETA INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS ENVOLVIDOS NA CONTROVÉRSIA. – A ausência da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do agravo de instrumento do art. 522 do CPC, acarreta o não conhecimento do recurso, salvo se houver a possibilidade de se aferir sua tempestividade por outro meio. – Hipótese em que os elementos de prova juntados aos autos não permitiram ao Tribunal de origem aferir, de forma inequívoca, a data em que o procurador do recorrente teria sido intimado da decisão agravada. – Recurso especial conhecido mas improvido”. (REsp 649.137/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FLETCHER, Segunda Turma, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 184). Posto isso, não conheço do presente Agravo de Instrumento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 20 de junho de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4657 (07/0055863-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: WILDERLAINE LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
 IMPETRADO: JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 PACIENTE: Dércio Batista Rocha
 ADVOGADO: Wilderlaine Lourenço da Silva e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por WILDERLAINE LOURENÇO DA SILVA E OUTROS, em favor do Paciente DÉCIO BATISTA ROCHA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO. Os Impetrantes informam que o Paciente é o representante legal da empresa D B ROCHA, que é a parte requerida na Ação de Busca e Apreensão no 2.890/07, proposta pelo Banco Volkswagen S.A. fundamentado na falta de pagamento do financiamento de determinado veículo automotor. Aduzem que o Oficial de Justiça, ao cumprir o mandado de busca e apreensão do referido bem, emitiu certidão com os seguintes termos: “Certifico que em cumprimento ao presente mandado, somente encontramos o veículo ontem às 19:00 hs, ao tentar desacoplar o cavalo da carreta manobrando-a, a mesma atolou. Como não conseguimos de forma alguma desatolá-la, ficamos de buscá-la nesta manhã. Ao chegarmos lá na fazenda, a mesma tinha sido ‘roubada’ pelo próprio Décio Batista Rocha, objetivando destruir o cumprimento desta ordem judicial”. Afirmam que, diante da susomencionada certidão, o Magistrado singular determinou a intimação do Paciente, para que efetivasse a entrega do bem em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prisão por crime de desobediência e depositário infiel. Frisam que o Oficial de Justiça fez imputações falsas à pessoa do Paciente, que, segundo eles, é pessoa respeitada em seu ciclo de convivência e salientam que o despacho proferido pelo Juiz “a quo” é ilegal e constrangedor, devendo ser cassado. Alegam que o mandado de busca e apreensão não foi cumprido de acordo com as disposições do artigo 842 do Código de Processo Civil, pois o mesmo foi lavrado por apenas 1 (um) oficial de justiça e sem testemunhas, ressaltando que a imputação do Oficial de Justiça, ante a sua gravidade, somente poderia ter sido feita mediante a existência de um processo criminal. Asseveram que a possibilidade de o Paciente ter “roubado” o bem em questão é proporcional à de o Oficial de Justiça sequer ter tentado encontrá-lo. Sustentam que o Paciente não é a parte requerida no feito de origem, e que não houve qualquer manifestação da parte requerente acerca da conversão da ação de busca e apreensão em

ação de depósito, inexistindo, portanto, até o presente momento, a figura do depositário, o que obsta a decretação da prisão. Afirmam que o fato de o Magistrado de primeiro grau ter exigido do Paciente a entrega do bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prisão, constitui constrangimento ilegal, caracterizado na ameaça de causar-lhe um mal injusto e grave, qual seja, a efetivação de sua prisão. Asseguram que os dispositivos da Lei no 911/69, que estabelecem a prisão do devedor-fiduciante como consequência do descumprimento do contrato de alienação fiduciária, não foram recepcionados pelo Superior Tribunal de Justiça. Ressaltam que pela total ausência de elementos do tipo, não restou configurada a infração imputada ao Paciente. Por fim, buscam demonstrar a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, para, ao final, requererem a concessão liminar da ordem, expedindo-se o competente salvo-conduto em favor do Paciente. A liminar foi concedida às fls. 75/76, determinando-se, de imediato, a expedição de salvo-conduto em favor do Paciente. O magistrado singular prestou informações às fls. 79/80, nas quais afirma ter revogado a decisão que decretou a prisão civil do Paciente, pois esta, em se tratando de depositário infiel, se tornou inviável em razão da jurisprudência consolidada nos Tribunais. O representante da Procuradoria-Geral de Justiça lançou parecer às fls. 92/94, no qual opina pela prejudicialidade do “writ”. É a síntese dos fatos. Decido. Conforme relatado, o Impetrante visa com o presente “writ” à cassação da prisão civil decretada em desfavor do Paciente. Às fls. 79/80, foram juntadas aos autos as informações requisitadas à autoridade coatora, que asseverou ter revogado o decreto da prisão ora combatido, em razão de a jurisprudência pátria entender pelo não-cabimento da prisão civil do depositário infiel. Dessa forma, o fim almejado pelo Impetrante através desse remédio heróico já foi alcançado, o que importa em sua prejudicialidade. Posto isso, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda de seu objeto. Após as providências de praxe, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 18 de maio de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6546 (07/0056439-0)

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
REFERENTE: Ação Demarcatória Parcial com Restituição de Área Invadida com Perdas e Danos nº 2534/04, da Vara Cível
APELANTES: JOSÉ CANTALEJO E OUTROS
ADVOGADO: Ivair Martins dos Santos Diniz
APELADOS: PEDRO SALDANHA E OUTROS
ADVOGADO: Júlio Aires Rodrigues
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Às fls. 220/224, os apelantes acostaram petição manifestando seu inconformismo com a sentença proferida na ação demarcatória parcial cumulada com queixa de esbulho, bem como com a sentença proferida na ação cautelar de seqüestro. Noticiam fatos, supostamente novos, como ameaça de morte, modificação do estado do imóvel, colocação de gado em sua propriedade, alteração da cerca e desmatamento. Ao final, requereram “Concessão da liminar de seqüestro da parte do imóvel objeto da demanda, no local onde Pedro Saldanha tem cometido atos de esbulho possessório continuamente, e hoje atos de ameaça pessoal ao empregado do autor” (fl. 223) e “que o imóvel seja depositado nas mãos do autor José Cantalejo, sob caução real do próprio imóvel objeto da demanda” (fl. 224). É a síntese do que interessa. Vê-se, conforme relatado, que pretendem os apelantes a concessão de liminar de seqüestro. Inicialmente, destaco que a ação cautelar de seqüestro findou-se com julgamento de perda do objeto, em virtude do julgamento da principal. Não houve interposição de recurso, portanto, operou-se o trânsito em julgado. Acrescento ainda, que a cautelar não faz coisa julgada material, somente formal, motivo pelo qual, seria possível a reiteração do pedido em caso de fatos novos. O professor Humberto Theodoro Júnior¹, sobre o assunto assim leciona: “É importante registrar, outrossim, que a ausência de coisa julgada material no processo cautelar não faz com que fique sempre aberta ao requerente a possibilidade de renovar o pleito, repetindo-se o pedido com base nos mesmos fundamentos. Se não há coisa julgada material, há porém, a preclusão pro iudicato, que impede ao juiz de julgar novamente as questões já decididas (art. 471). Portanto, apenas com base em fatos novos se pode reiterar o pedido da mesma providência cautelar entre as partes”. Da análise percuente dos documentos juntados ao requerimento, verifica-se que são fatos ocorridos antes da prolação das sentenças dos autos principal e cautelar, senão vejamos. As ameaças de morte, consequência da alteração da cerca de local, ocorreram em setembro de 2006, sendo que a sentença foi proferida pelo Magistrado singular em dezembro de 2006. Assim, os fatos supostamente novos, na verdade são fatos que ocorreram antes da sentença de primeiro grau, brigas relacionadas a disputa pela terra objeto deste litígio, que não podem ser consideradas como fatos novos. Destaco que a apelação da ação demarcatória foi recebida no duplo efeito, motivo pelo qual, entendo ser desnecessário decretar que o imóvel seja depositado nas mãos do requerente. Acrescento, também, que o julgamento da ação foi proferido segundo o livre convencimento do Juiz de primeiro grau, sendo inoportuna a análise do mérito, que será apreciado observando-se a ordem de distribuição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de seqüestro. Por oportuno, determino a 2ª Câmara Cível que desentranhe a petição de fls. 206/210 e documentos, bem como esta decisão, dos autos principais e junte-os na cautelar apensa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de junho de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 Curso de Direito Processual Civil, volume II, 35ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 391/392.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7334 (07/0057140-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução de Honorários Advocaticios nº 5136/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: VALDIVINO GOMES DA COSTA
ADVOGADO: Roberto Pereira Urbano
AGRAVADA: GISELE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA: Gisele Rodrigues de Sousa
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte

DESPACHO: “Neste feito, o agravante se insurge contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína que, em Ação de Execução de Honorários Advocaticios, julgou improcedente a exceção de pré-executividade manejada pelo executado, conforme se depreende pelo documento juntado às fls. 22/28. Observo que a decisão recorrida além de julgar improcedente a objeção de pré-executividade, determinou, ainda, a intimação da autora para emendar a inicial e apresentar os cálculos aritméticos, tal como dispõe o artigo 614, II, do CPC. Contudo, como demonstra a petição de fls. 25/26, a autora, ao promover a emenda da inicial, reconheceu expressamente a iliquidez do título apresentado para execução e requereu a conversão do rito de execução de honorários para execução de entrega de coisa. Desta forma, o feito necessita de informações circunstanciadas sobre o andamento da referida ação, eis que, aparentemente, diante do reconhecimento expresso da iliquidez do título o presente agravo perdeu seu objeto. Requisito, portanto, sejam prestadas informações pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, sobre o andamento processual da referida ação executória. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de Junho de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL No 6408 (07/0055749-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais no 10580-9/04, da 5ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADOS: Danilo Di Rezende Bernardes e Outros
APELADO: ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS: Alessandro Roges Pereira e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. BUSCA E APREENSÃO. PERDA DE OBJETO. I – A limitação dos juros moratórios, estabelecida no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), em regra, não atinge os contratos celebrados com Instituições Financeiras. Aplicação da Súmula 596 do STF. Precedentes do STF e do STJ. II – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada entre as partes (STF, Súmula 121). III – Comissão de permanência e correção monetária são inacumuláveis (STJ, Súmula 30). IV – A utilização da Tabela Price como forma de composição das parcelas de financiamento bancário não encerra ilegalidade. Precedentes do STJ. V – A aplicação, pelo Magistrado, das regras que entende disciplinar o contrato objeto do pedido de revisão não implica, necessariamente, na procedência da ação revisional, mormente se as ilegalidades apontadas pelo demandante não restaram reconhecidas. VI – A perda do objeto da ação de busca e apreensão apensada à revisional de contrato bancário somente pode ser reconhecida se inequivocamente demonstrada a quitação do financiamento objeto da revisão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6408/07, nos quais figuram como Apelante Banco GM S.A. e Apelado Antônio Vieira da Silva. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação, para julgar parcialmente procedente a ação originária, afastando do contrato em exame apenas a possibilidade de cobrança cumulada de correção monetária e comissão de permanência, mantendo inalteradas as demais cláusulas contratuais. Pelo teor do julgado, restou cassada, ainda, a determinação de extinção da ação de busca e apreensão apensada a este feito. O ônus da sucumbência restou repartido entre as partes, dada a sucumbência recíproca, tudo nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6384 (07/0055637-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros no 6948-7/05, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: VALENTIM VIEIRA PIZZONI
ADVOGADOS: Isaú Luiz Rodrigues Salgado e Outro
APELADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CESSÃO DE DIREITOS. PENHORA. POSSE. Verificado que o valor atribuído à causa nos embargos de terceiro está em dissonância com o real valor econômico da demanda, sua correção, de ofício, pelo julgador, é medida necessária. Precedentes do STJ. O valor da causa nos embargos de terceiro deve-se limitar ao valor da execução, quando o valor do imóvel construído for superior ao valor do débito executado. Constatado que o imóvel em comento foi transferido ao Apelante através de cessão de direitos, o afastamento da penhora é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6384/07, onde figuram como Apelante Valentim Vieira Pizzoni e Apelado Banco Bradesco S.A. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, para desconstituir a penhora existente sobre o imóvel localizado no Lote 3, Conjunto 1, ACSU-SO-50, Avenida Theotônio Segurado, Palmas – TO, invertendo-se o ônus da sucumbência. Alterou o valor da causa, de ofício, para fixá-la em valor idêntico ao da execução, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas –TO, 23 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6378 (07/0055625-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: Ação Monitoria no 9637-9/05, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: ROGÉRIO MENDES MARGARIDA
ADVOGADOS: Clóvis Teixeira Lopes e Outros

APELADO: BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I – O fato de o julgador, na sentença recorrida, ter condenado o réu ao pagamento da dívida com incidência de correção monetária, sem ter requerimento expresso do autor neste sentido, não caracteriza julgamento “extra petita”, pois a correção monetária não é uma condenação, não se mostra como punição ao devedor, é apenas uma forma de restituição do valor corroído pelo transcurso do tempo e pela inflação; II – Afasta-se a aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 – que limitava a taxa dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês, apenas quando não convencionalizada pelas partes quantia diversa –, se foi estipulado no contrato de empréstimo o percentual exato a ser cobrado referente aos juros moratórios; III – O valor dos honorários advocatícios arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre a condenação mostra-se por demais excessivo, quando evidenciado que a demanda não exigiu esforço demasiado por parte do advogado do autor, haja vista a ação monitoria ser um procedimento simples e rápido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6378/07, onde figuram como Apelante Rogério Mendes Margarida e Apelado Banco Bandeirantes S.A.. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para reformar a sentença quanto aos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e manteve os demais termos da sentença singular, tudo de acordo com o voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6375 (07/0055619-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
 REFERENTE: Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais no 8968-4/04, da 2ª Vara Cível.
 APELANTE: HOSANA DE NAZARÉ MIRANDA DE CARVALHO
 ADVOGADOS: Fábio Barbosa Chaves e Outro
 APELADO: BANCO FIAT S.A.
 ADVOGADOS: Allysson Cristiano R. da Silva e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERESSE DE AGIR. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando se verifica que o autor somente conseguirá alcançar seu objetivo – revisão das cláusulas contratuais – através da ação interposta, por ser direito do demandante obter a manifestação do Poder Judiciário acerca da validade do contrato firmado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6375/07, onde figuram como Apelante Hosana de Nazaré Miranda de Carvalho e Apelado o Banco Fiat S.A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, a fim de cassar a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à instância singular, para as providências de mister, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6330 (07/0055341-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
 REFERENTE: Ação de Resolução Contratual c/c Perdas e Danos no 4366-8/04, da 2ª Vara Cível.
 APELANTE: NOGUEIRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
 ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outro
 APELADA: MINERAÇÃO JM LTDA.
 ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS DE IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE. INADIMPLÊNCIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA TÁCITA. A existência no contrato de acerto comercial de cláusulas de irretroatividade e de irrevogabilidade, que objetivam, tão-somente, impedir eventual arrependimento dentro da relação negocial formada, não impede que a parte invoque a cláusula resolutiva tácita, inerente a todos os contratos bilaterais, quando constatado o seu inadimplemento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6330/07, onde figuram como Apelante Nogueira Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda. e Apelada Mineração JM Ltda. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, a fim de cassar a sentença de primeiro grau, determinado o retorno dos autos à Comarca de origem para a apreciação do mérito da demanda, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX - Revisor e MOURA FILHO - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL No 6303 (07/0055034-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:
 EMBARGANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS: Anselmo Francisco da Silva e Outros
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 232
 APELANTE: JOÃO ALBERTO BARRETO FILHO

ADVOGADO: Públio Borges Alves
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. I – O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade e contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal; II – Afasta-se a alegação de omissão e contradição quando o voto que originou o acórdão embargado analisou todas as alegações relevantes das partes, restando comprovado que o Embargado quitou os contratos de financiamento antes do prazo estipulado, e que a instituição financeira embargante não procedeu ao respectivo desconto dos juros, conforme preceitua o artigo 7º da Resolução no 2878 do BACEN, motivo pelo qual a devolução dos valores cobrados indevidamente é a medida que se impõe; III – O fato de não fazer menção expressa aos artigos citados pelo Embargante não faz com que o voto padeça de omissão, pois o que realmente importa é a análise dos fatos sob a ótica dos dispositivos efetivamente aplicáveis ao caso, e não dos que as partes acham que devem ser aplicados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na AC no 6303/07, onde figuram como Embargante o Banco do Brasil S.A. e Embargado João Alberto Barreto Filho. Sob a Presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, não vislumbrando a existência de contradição ou omissão no acórdão combatido, conheceu e rejeitou os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX - Vogal e MOURA FILHO - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6277 (07/0054948-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS –TO
 REFERENTE: Ação Anulatória de Julgamento de Contas Públicas Municipais e de Decreto Legislativo no 14167-6/05, da 1ª Vara Cível.
 APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
 ADVOGADO: Sérgio Barros de Souza
 APELADO: HIDER ALENCAR
 ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral
 PROC. JUST.: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DECRETO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. I – As contas dos municípios estão sujeitas à apreciação das Câmaras Municipais com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 31, “caput” e § 1º, da Constituição Federal. Ao Tribunal cabe emitir parecer quanto às contas apresentadas pelos chefes do Executivo a fim de que as respectivas Casas Legislativas municipais profiram julgamento com maior precisão; II – A partir do momento em que a Câmara Municipal rejeita o parecer emitido pelo Tribunal de Contas, com deliberação de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, o Prefeito fica sujeito a sanções político-administrativas, o que, inegavelmente, enseja direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo ser notificado para se manifestar, antes da expedição do decreto de rejeição das contas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6277/07, nos quais figuram como Apelante a Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins - TO e Apelado Hider Alencar. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença singular, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6270 (07/0054893-9)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Tutela Específica de Caráter Inibitório no 15505-7/05, da Vara Cível.
 APELANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS – ACIP
 ADVOGADA: Sônia Maria França
 APELADA: BESSA MALHAS E TECIDOS LTDA. – ME
 ADVOGADO: Sérgio Barros de Souza
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA INIBITÓRIA. ATIVIDADES COMERCIAIS. REGULARIDADE. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUCUMBÊNCIA. I – Se a controvérsia fática restou dirimida pelos elementos probantes ofertados pelas partes durante a fase postulatória, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide. II – A demonstração da regularidade fiscal, tributária e trabalhista – sobretudo pela comprovação da expedição, pela Administração Pública, de alvará de instalação e funcionamento – impede o deferimento da tutela inibitória do exercício de atividades comerciais, já que o instituto invocado somente é admitido diante da configuração da prática de ato ilícito. III – Nas ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, o ônus da sucumbência somente poderá ser imputado à associação autora quando restar comprovada sua má-fé, conforme disposto no art. 87 do referido Diploma Legal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6270/07, nos quais figuram como Apelante a Associação Comercial e Industrial de Paraíso do Tocantins e Apelada Bessa Malhas e Tecidos Ltda. – ME. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação, tão-somente para suprimir da sentença a condenação da apelante ao pagamento do ônus da sucumbência, restando mantidos os demais termos da decisão combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral

de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 23 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6249 (07/0054697-9)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE –TO
REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento no 1.336/05, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível.
APELANTE: MUNICÍPIO DE PEIXE –TO
ADVOGADO: Raimundo Nonato Fraga Sousa
APELADOS: ENERPEIXE S.A. E CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE PEIXE
ADVOGADOS: Ciney Almeida Gomes e Outros
PROC. JUST.: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. ISSQN. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. I – Verificada a existência de irregularidade na representação da parte autora da demanda, o Juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para sanar o defeito, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil; II – Tendo o Consórcio Construtor UHE Peixe outorgado ao seu representante e administrador poderes de caráter geral, sem qualquer tipo de especificação ou restrição, mostra-se desnecessário conferir a tal pessoa poderes expressos para representar o Consórcio em juízo ou outorgar procuração “ad-judicia”; III – Autorizado por lei complementar do respectivo município o recolhimento do ISSQN com alíquota e base de cálculo diferenciado, a negativa de recebimento do imposto calculado pelo contribuinte com base no benefício concedido impõe a procedência da ação de consignação em pagamento manejada com esse fim, dando-se por extinta a obrigação; IV – A alteração posterior do Código Tributário Municipal não é capaz de obstar o recolhimento do ISSQN com alíquota e base de cálculo diferenciado, quando a Lei municipal que concedeu o específico benefício fiscal dispôs expressamente acerca da sua prevalência, ainda que haja modificações na lei geral;

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6249/07, onde figuram como Apelante o Município de Peixe-TO e Apelados Enerpeixe S.A. e Consórcio Construtor UHE Peixe. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo “in totum” a sentença singular, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX - Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6242 (07/0054520-4)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução no 6352/05, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: VALDETE EDUARDES
ADVOGADO: João Francisco Ferreira
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE PENHORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA CONTRATUAL. I – Não há que se confundir excesso de execução com excesso de penhora; este último configura ato processual do feito executivo, devendo ali ser combatido, enquanto o primeiro conforma matéria própria dos embargos do devedor. Precedentes do STJ. II – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (STF, Súmula 121). III – É imperioso o abatimento, do saldo devedor executado, de amortização realizada pelo embargante antes do ajuizamento da ação executiva e reconhecida expressamente pela instituição financeira credora.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6242/07, nos quais figuram como Apelante Valdete Eduardes e Apelado Banco da Amazônia S.A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença combatida para determinar o abatimento, no saldo devedor, da amortização noticiada no feito pela apelante e acolhida pelo apelado, afastando, ainda, a capitalização de juros. Os honorários de sucumbência foram reduzidos para R\$ 3.000,00 (três mil reais), tudo nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Revisor substituto e DALVA MAGALHÃES – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL No 6232 (07/0054479-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico nº. 84418-7/06, da Vara Cível.
EMBARGANTE/APELADO: ALAMEDA E ALAMEDA LTDA.
ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 274
APELANTE: SHELL BRASIL S/A.
ADVOGADO: César Augusto Maluf Vieira
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. I – O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade e contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal; II – Afasta-se a alegação de omissão e contradição quando o voto que originou o acórdão embargado analisou todas as alegações relevantes das partes, em especial aquelas referentes à cisão realizada entre a Embargada e outra empresa, comprovando-se sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda proposta pela Embargante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na AC no 6232/07, onde figuram como Embargante Alameda e Alameda Ltda. e Embargada Shell Brasil S.A. Sob a Presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, não vislumbrando a existência de contradição ou omissão no acórdão combatido, conheceu e rejeitou os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6175 (07/0054164-0)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI –TO
REFERENTE: Ação de Indenização Decorrente de Acidente de Veículo no 2006/00, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS: Ricardo de Oliveira e Outros
APELADO: JOSÉ FERREIRA TELES
ADVOGADO: José Ferreira Teles
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO. DANO MORAL QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. O valor do dano moral deve ser estipulado com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que este não volte a reincidir. Demonstrado, pelas peculiaridades do caso, que o valor arbitrado em primeira instância (cinquenta mil reais) foi excessivo, não cumprindo o papel de reparar o dano e punir o ofensor de modo que não cause enriquecimento ilícito, deve esta Corte reduzi-lo a patamares mais condizentes. O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é aquele da data em que fixado o valor pelo acórdão. Precedentes do STJ. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6175/07, onde figuram como Apelante Transbrasiliana – Transportes e Turismo Ltda. e Apelado José Ferreira Teles. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, tão-somente para reduzir o valor fixado a título de danos morais para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) corrigidos monetariamente a partir da prolação do acórdão, mantendo inalterados os demais termos da sentença monocrática, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas –TO, 23 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5771 (06/0051985-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 3751-0/04, 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
APELADO: RAFAEL SILVA CRESPO
ADVOGADO: Marcelo César Cordeiro e Outro
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

EMENTA: I. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – OFENSA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – DIREITO A CONTINUIDADE NO CERTAME – TEORIA DO FATO CONSUMADO. I. A sentença concedeu ao impetrante o direito de permanecer no certame, e realizar todas as demais etapas do concurso, observando a ordem classificatória até que as outras ações judiciais fossem julgadas. II. O impetrante já frequentou e terminou o curso de formação. Mostra-se inócua a discussão. Aplica-se nesse caso a teoria do fato consumado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob o exercício da presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento para reformar a sentença recorrida na parte que determina a nulidade do cancelamento da bolsa de estudos concedida e declara o direito de o recorrido continuar “ad eternum” a receber tal benefício. Participaram do julgamento, além da Relatora, o Exmo Sr. Des. Luiz Gadotti e o Exmo Sr. Des. Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Junior. Palmas-TO, 23 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4434 (04/0039007-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação Ordinária Revisional Contratual c/c Repetição de Indébito nº 2911/99, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Rogério de Lellis Pinto e Outros
APELADA: CORDEIRO & VIDAL LTDA.
ADVOGADO: José Viriato Cordeiro Vidal
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. TEORIA DA IMPREVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. AUTO-APLICABILIDADE DO § 3º DO ART. 192, DA CF. SUBSTITUIÇÃO DOS JUROS DE 1% AO MÊS. TAXA SELIC FIXADA PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. 1. ENQUADRANDO-SE O NEGÓCIO JURÍDICO NO CONCEITO DE CONTRATO DE ADESÃO E HAVENDO CLÁUSULAS INDIVIDUOSAMENTE ABUSIVAS, SEU REEXAME INDEPENDE DA TEORIA DA IMPREVISÃO, SENDO INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. 2. É PACÍFICO NA SUPREMA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE SE DEVE APLICAR O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, TENDO EM VISTA O EFEITO ERGA OMNES DE TAL DECISÃO. 3. O § 3º DO ARTIGO 192 DA CF, QUANDO EM VIGOR, NÃO SE AUTO-APLICAVA, DEPENDENTE QUE ERA DE LEI COMPLEMENTAR. CONTUDO, ISSO NÃO PERMITE AOS BANCOS COBRAR TAXAS DE JUROS

EXACERBADAS, DEVENDO OBEDECER A UM LIMITE RAZOÁVEL, RAZÃO PELA QUAL DEVE A TAXA DE JUROS DE 1% AO MÊS SER SUBSTITUÍDA PELA SELIC, TAL COMO FIXADA PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, ENQUANTO EM CURSO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.434/04, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante Banco do Brasil S/A e, como apelada, Cordeiro & Vidal Ltda., acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão tão-somente no que concerne à auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, enquanto vigente, e adotar, na operação de crédito objeto destes autos, em substituição à taxa de juros ali determinada (1% ao mês), a taxa SELIC, tal como fixada pelo Conselho Monetário Nacional, enquanto em curso o contrato firmado pelas partes. Manteve-se, no mais, a decisão recorrida em todos os seus termos. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas-TO, 22 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5635 (06/0050535-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação de Conhecimento Condenatório nº. 1692/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO.

1º APELANTE: COOPERFRIGU - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNES E DERIVADOS DE GURUPI LTDA.

ADVOGADO: Joaquim Pereira da Costa Junior

1º APELADO: PÂMELA MENDES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Souza e Outros

2º APELANTE: PÂMELA MENDES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Souza e Outros

2º APELADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI (COOPERFRIGU).

ADVOGADO: Joaquim Pereira da Costa Junior

3º APELANTE: ACE SEGURADORA S/A.

ADVOGADO: Isabel Cunha e Outras

3º APELADO: ACE SEGURADORA S/A.

ADVOGADO: Isabel Cunha e Outras

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL — INTERPOSIÇÃO PELA SEGURADORA DENUNCIADA A LIDE — INTEMPESTIVIDADE — RECURSO NÃO CONHECIDO. - Comprovado nos autos que a apelação interposta pela seguradora denunciada a lide é intempestiva, impõe-se o não conhecimento do recurso. PROCESSUAL CIVIL — APELAÇÃO ADESIVA — POSTULAÇÃO PRELIMINAR DE Apreciação DE AGRAVO RETIDO — AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO — CONTRADITA DE TESTEMUNHAS — ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO — NÃO Acolhimento. - O fato de as testemunhas arroladas pela empresa ré terem prestado serviço à mesma, não as tornam suspeitas para deporem em juízo, mormente quando a suspeição argüida pelas recorrentes não consta do rol do art. 405 do CPC. Recurso não provido. AÇÃO DE CONHECIMENTO — ACIDENTE DE TRABALHO — REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS — ALEGADA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO — NEXO DE CAUSALIDADE — COMPROVAÇÃO — INDENIZAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO DE PENSÃO À COMPANHEIRA DA VÍTIMA — REDUÇÃO DA IDADE LIMITE — NÃO-CABIMENTO. - Não há como acolher a pretensão da apelante COOPERFRIGU de ser eximida do seu dever de indenizar, haja vista que comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a empresa ré e o evento danoso. - Incabível o pedido de redução da idade limite para o pagamento de pensão à companheira da vítima, ante ao fato de que, segundo os dados dos institutos de pesquisa, aumentou a expectativa de vida do brasileiro. CONTRATO DE SEGURO — DANOS PESSOAIS — EXCLUSÃO DA SEGURADORA PELO PAGAMENTO DOS DANOS MORAIS — INADMISSIBILIDADE — SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - Segundo a orientação jurisprudencial dominante, o contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral. Precedentes do STJ. - Na espécie, comprovada a existência de cobertura contratual pelos danos morais, é de se reconhecer a obrigação da seguradora denunciada a lide para o pagamento da indenização respectiva. INDENIZAÇÃO — DANO MORAL — MORTE DE PAI DE FAMÍLIA — VALOR EXCESSIVO — REDUÇÃO — APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Constatado que o quantum arbitrado pelo Juiz a quo a título de indenização por danos morais é por demais excessivo, cabível a sua redução, com vistas a atender o critério da razoabilidade.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em NÃO CONHECER da apelação interposta por ACE SEGURADORA S/A por ser intempestiva. Todavia, conhecem da apelação adesiva interposta por PÂMELA MENDES DE SOUZA E OUTRAS, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. Quanto à apelação interposta pela COOPERFRIGU – COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNES E DERIVADOS DE GURUPI LTDA, acordam em conhecer do referido recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando a sentença recorrida, reconhecer a obrigação da ACE SEGURADORA S/A também pelo pagamento dos danos morais, reduzindo-os para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das autoras-apeladas, totalizando R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dos quais deverá ser abatida a quantia de R\$ 10.407,65 (dez mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), valor da indenização já recebida. Condenaram, ainda, a referida Seguradora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Quanto aos demais fundamentos da sentença de primeiro grau e do voto do Relator, foram mantidos intocados. Acompanhou o voto divergente vencedor, proferido pelo Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, a Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Vencido o Relator, Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que acolheu em parte o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e deixou de admitir a apelação interposta

por ACE SEGURADORA S/A, por ser intempestiva. Recebeu o recurso interposto pela COOPERFRIGU – Cooperativa dos Produtores de Carnes e Derivados de Gurupi Ltda para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais, fixando-o em R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), a serem pagos a cada uma das autoras PÂMELA MENDES DE SOUZA, FABIOLA MENDES DE SOUZA, ERIORRANY MENDES DE SOUZA, POLIANA OLIVEIRA DE SOUZA e MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA, mantendo incólume os demais termos da sentença vergastada, inclusive o direito de abater da condenação o valor da indenização já recebida em R\$ 10.407,65 (dez mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e cinco centavos). De consequência, recebeu o recurso adesivo interposto pelas autoras da ação indenizatória, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO. Nos termos do voto do Relator, “as apelantes, autoras da exordial, também decaíram de parte considerável de seu pedido indenizatório postulado a título de danos morais, e, obviamente, sucumbiram nesta parte. Portanto, havendo sucumbência recíproca, em proporção que se equivalem, cada qual arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado. Quanto às custas, concedeu às recorrentes PÂMELA MENDES DE SOUZA E OUTRAS, os benefícios da justiça gratuita”. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 30 de maio de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 24ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 03 (três) dias do mês de julho (07) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3253/06 (06/0052128-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 969/03 - 3ª VARA CRIMINAL).

APELANTE: SALVADOR JÚNIOR MACHADO MAIA.

ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES e OUTRO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

Desembargador Liberato Póvoa

REVISOR

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3023/06 (06/0046785-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1934/04 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: AR. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, C/C ART. 29, § 1º, ART. 65, III, D, DO CPB.

APELANTE: JEOVAN PEREIRA DOS SANTOS.

ASSISTENTE JURÍDICO: JOSÉ PINTO QUEZADO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

Desembargador Liberato Póvoa

REVISOR

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

3) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2507/03 (03/0033905-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2009/01 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121 § 1º e 2º INC. IV DO CPB..

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: ANTÔNIO GOMES FLORENTINO.

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

REVISOR

Desembargadora Willamara Leila

VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4748/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO

PACIENTE: VALDECI ALVES GARCIA

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: " Nestes autos VALDECI ALVES GARCIA, que se encontra enclausurado na Cadeia Pública de Colinas-TO., desde o dia 08 do mês de março p.p., requer via advogado constituído, ordem de habeas corpus. Alega excesso de prazo da instrução criminal, que ainda está a aguardar oitiva de testemunhas para o dia 29 do mês em curso. Consta da denúncia e auto de prisão em flagrante, que o paciente é acusado do

delito capitulado no art. 213 c/c art. 224, "a" c/c art. 214, c/c 224 "a" c/c art. 71, todos do Código Penal. Verifica-se que a prisão ocorreu na casa do paciente no dia 08 de março/07, conforme nota de culpa de fls. 27. Verifica-se, que a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ocorrerá no dia 27 do mês em curso (mandado de intimação fls. 180), todos residentes na comarca. O pedido está consubstanciado no inciso II, do art. 648 do Código de Processo Penal, vejamos: Art. 648 – "A coação considerá-se-á ilegal: I - ...II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei". Comentando este dispositivo legal o jurista Guilherme de Souza Nucci – Código de Processo Penal Comentado – 5ª edição, fls. 1029, leciona: "Quanto à instrução dos processos criminais, criou-se um período – obtido pela soma dos prazos previstos no Código de Processo Penal – que é de 81 dias, tempo considerado suficiente para o término da colheita das provas. Ocorre que, atualmente, a jurisprudência vem amenizando enormemente essa disposição, alegando que somente o caso concreto ditará se há ou não excesso de prazo para a conclusão da instrução. Logo, já não se fala em 81 dias, mas num prazo razoável, sem culpa do juiz, para a conclusão da instrução". O mesmo mestre trás as seguintes jurisprudências do STJ e do TJ de São Paulo: STJ: "Esta Corte mantém entendimento que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é algo submetido às rígidas diretrizes matemáticas. Deve ser analisado o feito em face de duas peculiaridades para aferir a existência de constrangimento ilegal. A complexidade da causa, presença de vários co-réus e expedição de carta precatória justificam dilação no prazo para conclusão da instrução criminal" (HC 42894-SP, 6ª T., rel. Hélio Quaglia Barbosa, 31.08.2005, v.u., DJ 10.09.2005, p. 390). TJSP: "No tocante à duração da prisão cautelar, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial de que, ao invés do prazo pretoriano e peremptório de 81 dias, é de se observar a razoabilidade do prazo prisional, consideradas as vicissitudes e peculiaridade de cada processo, como e.g., a quantidade de réus, a quantidade de testemunhas arroladas pelas partes etc" (HC 314.960-3 São José dos Campos, 4ª C., rel. Bittencourt Rodrigues, 06.06.2000, v.u., JUBI 54/01). Observa-se, que a tendência doutrinária e jurisprudencial estão abraçando a razoabilidade do prazo que transcende o estipulado pela lei. Sendo no entanto, atrelada a esta razoabilidade: a complexibilidade da causa, presença de vários co-réus, expedição de carta precatórias e quantidade de testemunhas arroladas pelas partes, para justificar esta razoabilidade. Pois bem, conforme se vê na denúncia, trata-se de dois réus ambos residentes no distrito da culpa, a ação principal não apresenta nenhuma complexibilidade, tendo andamento normal; o réu nem a sua defesa não causaram o atraso da instrução. Assim, verifica-se que o paciente está experimentando constrangimento ilegal, devendo ser sanado pela via eleita, uma vez que não cabe aqui, a aplicação do princípio da razoabilidade. Desta forma, concedo Liberdade Provisória ao paciente Valdeci Alves Garcia. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA a seu favor, se por outro motivo não se encontrar preso, porém, não respeitando o que rege o art. 328 do Código de Processo Penal será a mesma revogada. Notifique-se a MM. Juíza para apresentar as informações no prazo de 48 horas. Fica o senhor secretário autorizado a assinar a devida notificação. Após, com ou sem as informações dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de junho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator. "

HABEAS CORPUS Nº 4.699

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
PACIENTE: JOSÉ VANDACIR VERONESI
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO-Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de JOSÉ VANDACIR VERONESI, imputando ao JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO a prática de ato coator contra a liberdade do Paciente. Adoto a parte do relatório às fls. 59 usque 61 dos autos, lançado por ocasião da análise do pedido de medida liminar: "Narra o Impetrante que o Paciente, foi preso em flagrante delito em 14/04/2007, acusado de ter praticado o crime capitulado no art. 121 c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Aduz que o Paciente em seu interrogatório perante a autoridade policial, confessou a prática do delito, mas em legítima defesa, pois a vítima adentrou a residência do Sr. Alan, com o intuito de pegar as facas e agredir o Paciente, que apenas tentou se defender. Menciona que ingressou com pedido de relaxamento de prisão em flagrante ante a ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar, que o MM. Juiz a quo indeferiu. Assim, propala que Juiz monocrático não apresentou fatos concretos que consubstanciassem sua decisão, asseverando ser o Paciente primário, com bons antecedentes, residência fixa e que, mesmo aposentado, ainda trabalha para manter a sua família, não oferecendo perigo à sociedade, pois não tem conduta voltada para prática de crimes e que não causou nem causará qualquer obstáculo à instrução processual e à garantia de ordem pública. Prossegue, afirmando que o fato de o Paciente residir em distrito diferente do distrito da culpa não constitui pressuposto suficiente para manutenção do acusado em cárcere privado e que, desta forma, não há elementos nos autos que recomendem a manutenção da sua prisão. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, e, no mérito, a sua confirmação. À fls. 49, foi postergada a apreciação do pedido liminar requestado para após as informações da autoridade Impetrada, que foram prestadas às fls. 53, juntamente com os documentos de fls. 54/57." Acrescento que às fls. 59 usque 61, foi analisada e indeferida a liminar postulada. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 65 usque 67, opinando pela denegação da ordem. Relatados, decido. Conforme relatado, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja concedido ao Paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade, sustentando que ele preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção. Consta no parecer do Órgão de Cúpula Ministerial (fl. 66) que "entende-se desnecessária adentrar na seara meritória, porquanto, no sentido de buscar maiores informações, esta Sexta Procuradoria de Justiça, em diligências ao Cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca, logrou obter cópia do termo de qualificação e interrogatório, o qual segue em anexo, onde contata-se que o Magistrado a quo concedeu a liberdade provisória ao provisória ao paciente mediante o cumprimento das condições dos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal." Destarte, tendo sido concedido liberdade provisória ao Paciente sendo este o objeto do writ, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659 do Código

de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 19 de junho de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4740 (07/0057237-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA
PACIENTE: DÂNIO CAETANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO- "Tratam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Jocélio Nobre da Silva, Advogado, em favor de DÂNIO CAETANO DO NASCIMENTO, em face de ato do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal desta Capital. O alegado constrangimento ilegal estaria consubstanciado pela manutenção de sua prisão preventiva, embora não mais subsistam os requisitos justificadores da medida extrema, seja pela circunstância de o Paciente possuir endereço fixo e trabalho definido, seja pelo fato de estarem concluídas as investigações. Como é por demais sabido, a concessão de liminar em Habeas Corpus, construção pretoriana tomada de empréstimo do mandado de segurança, objetiva acautelar situações excepcionais, pressupondo, de pronto, a verificação da coexistência da aparência do bom direito e do periculum in mora. Assentada tal premissa e após análise das razões expandidas pelo Impetrante, à luz dos documentos que instruem o pedido, entendo restarem configurados tais requisitos, por entender inconsistente o fundamento expresso na decisão de fls. 62/63, que indeferiu o pedido de liberdade provisória aforado pela Defesa. Ante tais considerações, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Expeça-se alvará de soltura em favor de DÂNIO CAETANO DO NASCIMENTO, se por outro motivo não estiver preso. Requistem-se as informações pertinentes ao duto Magistrado apontado coator. Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de seu valioso parecer. Palmas, 19 de junho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora. "

HABEAS CORPUS Nº 4744 (07/0057303-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN
PACIENTE: ANTÔNIA CARVALHO DA SILVA
DEF. PÚBLICA: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO- " Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Dra. Sebastiana Pantoja Dal Molin, Defensora Pública, em favor de ANTÔNIA CARVALHO DA SILVA, em face de ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Dianópolis. Notícia que a Paciente – presa em flagrante pela prática, em tese, de homicídio – está a padecer de constrangimento ilegal ante a manutenção de sua custódia, embora ausentes os requisitos justificadores da prisão preventiva. Alega que a Paciente é primária, de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho definido. Acrescenta que o Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade provisória, e que o motivo apresentado pelo Magistrado para indeferir o pleito – o clamor provocado pelo delito – não encontra suporte fático. É certo que não cabe, nessa fase processual, tecer considerações aprofundadas acerca do conteúdo da fundamentação expandida pelo Juiz a quo, posto que tal exame se insere na esfera de competência da Câmara. Todavia, após análise das razões expandidas pela Impetrante, à luz da documentação juntada, tenho por relevantes os argumentos lançados pelo Promotor de Justiça na manifestação de fls 18/19. Em que pese a consistente fundamentação expandida pelo Magistrado a quo, cabe considerar que se o Parquet – que no caso da ação penal pública incondicionada é o dominus litis – entende desnecessária a custódia cautelar da Paciente, é de se ter por configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ante tais considerações, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Expeça-se alvará de soltura em favor de ANTÔNIA CARVALHO DA SILVA, se por outro motivo não estiver presa. Requistem-se as informações pertinentes ao duto Magistrado apontado coator. Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de seu valioso parecer. Palmas, 19 de junho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 4747 (07/0057356-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DIEGO E. BRINGEL DE OLIVEIRA
PACIENTE: GEUSMAR ESTÁCIO DE LIMA
ADVOGADO: DIEGO E. BRINGEL DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: " DESPACHO Cuida-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Diego E. Bringel de Oliveira em favor de GEUSMAR ESTÁCIO DE LIMA, em face de ato dito coator, de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Gurupi. Notícia que o Paciente foi preso em flagrante e pronunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art. 14, inciso II; no art. 121, § 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, todos do CP, e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03. Alega que, na fase de instrução, o Magistrado apontado coator teria indeferido o pleito de liberdade provisória apresentado pela Defesa "alegando que o réu tem uma vasta ficha criminal", muito embora não exista sentença condenatória proferida em seu desfavor, nem tampouco se façam presentes os pressupostos autorizativos da custódia cautelar. Prossequindo, aponta a ausência de animus necandi na conduta do Paciente e registra que o mesmo possui residência fixa, profissão definida, e não representa risco efetivo à Sociedade. Fundando em tais argumentos, pretende a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem. Observo que o Impetrante requer, ainda, "a juntada dos documentos do Paciente (RG, CPF, Título Eleitoral, Comprovante de Endereço) e especialmente da Certidão Carcerária

Atualizada bem como das demais provas pré-constituídas a fim de melhor instruir o writ com a devida documentação para comprovar a existência do alegado sem, contudo, fornecer tais documentos juntamente com a impetração. Com efeito, o único documento trazido pela Defesa para instruir os autos é a cópia da sentença de pronúncia encartada às fls. 21/32 que, aparentemente, está incompleta. Assim, nos estreitos limites do exame da conveniência da concessão da liminar pleiteada, após análise das razões expandidas pelo Impetrante, não constato, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, máxime considerando que a decisão manteve a custódia do Paciente apresenta-se motivada, de modo que, em exame perfunctório, não se verifica a presença do indispensável fumus boni iuris. Ao impulso de tais razões, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações pertinentes ao duto Magistrado apontado coator. Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 20 de junho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora”.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7371/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N 4048/04
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (S): PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO (S): AUTO POSTO WANDERLÂNDIA LTDA
ADVOGADO: JOSÉ VARGAS SOBRINHO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 22 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGI N. 6761

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 62191-9
RECORRENTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS: MAURÍCIO HAEFFNER
RECORRIDO (S): TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA – PRIMEIRA PÁGINA
ADVOGADO (S): MAURO MAIA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao aos recursos Especial e Extraordinário. Publique-se. Palmas – TO, 22 de junho de 2007.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2745ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h26, do dia 21 de junho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0053249-6

ADMINISTRATIVO 35748/TO
ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: OF.1145/06
REQUERENTE: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA -
CORREGEDORA GERAL
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO
JUDICIÁRIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057236-8

APELAÇÃO CÍVEL 6655/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 27063-6/06
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 27063-6/06 - ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE: BARNABÉ TAVARES TELES
ADVOGADO: FABIO FIOROTTO ASTOLFI
APELADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
ADVOGADO (A): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/06/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0049648-1

PROTOCOLO: 07/0057238-4

APELAÇÃO CÍVEL 6656/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 49416-0/06
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 49416-0/06 - ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO (S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
APELADO (A): MAGNÓLIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057241-4

APELAÇÃO CÍVEL 6657/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 13991-4/05
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 13991-4/05 - ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.
ADVOGADO (A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS
APELADO: FERTVERDE INSUMOS AGRÍCOLA LTDA
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057242-2

APELAÇÃO CÍVEL 6658/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 50775-0/06
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 50775-0/06 - ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE: LUCAS ALVES DA COSTA
ADVOGADO (A): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
APELADO: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057243-0

APELAÇÃO CÍVEL 6659/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 24300-0/06 AP. 13987-6/05
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 24300-0/06 - ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: MARCO PAIVA OLIVEIRA
APELADO: JOSÉ ANTÔNIO ÂNGELO
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
98/0008480-6

PROTOCOLO: 07/0057246-5

APELAÇÃO CÍVEL 6660/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4285/03
REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL RURAL Nº 4285/03 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE (S): EDIVAN PEREIRA DA SILVA, EDMILSON PEREIRA DA SILVA, EDIMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA, DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, MARILENE PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES FRANCISCA DA SILVA, MARIA LUIZA FRANCISCA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCISCA DA SILVA E MARIA ADRIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
APELADO: PROMOÇÕES LEILÕES ALIANÇA LTDA
ADVOGADO: SILVIO DOMINGUES FILHO
APELADO (S): HÉLIO TOLEDO, FABRICIO PEREIRA AIRES E DEMAIS CONFINANTES INCERTOS E DESCONHECIDOS
ADVOGADO (A): TÂNIA MARIA A DE BARROS RESENDE
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/06/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
03/0030228-2

PROTOCOLO: 07/0057268-6

APELAÇÃO CÍVEL 6661/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 27852-1/06
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 27852-1/06 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE (S): GILBERTO JOSÉ MARASCA E JOÃO CARLOS MARASCA
ADVOGADO (A): LEIDIANE ABALÉM SILVA
APELADO: BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A
ADVOGADO (A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
06/0048893-4

PROTOCOLO: 07/0057278-3

APELAÇÃO CÍVEL 6662/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AP. DGJ 1545 EXAC 1503
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1503/96 - TJ/TO)
APELANTE (S): TARCÍSIO DE PAULA MAIA E JOELITA TAVARES DA CUNHA
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: MARCO PAIVA OLIVEIRA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
97/0006757-8

PROTOCOLO: 07/0057280-5

APELAÇÃO CÍVEL 6663/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA
RECURSO ORIGINÁRIO: 882/07
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Nº 882/07 - VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE: HÁLEX REGIANY DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO FLAMARION P. DOS SANTOS
 APELADO: CÁSSIO CHARLES GOMES BORGES
 ADVOGADO: CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057384-4

ADMINISTRATIVO 36273/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 366/2007/GP
 REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS
 REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO E SEL. DE TREINAMENTO
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057411-5

HABEAS CORPUS 4749/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.482/07
 IMPETRANTE: ORACIO CÉSAR DA FONSECA E OUTRO
 PACIENTE: JOÃO OSCAR SILVA
 ADVOGADO (S): ORÁCIO CESAR DA FONSECA E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS - TO
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0053773-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057416-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7371/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.4048/04
 REFERENTE: (RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4048/04 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO (S): PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS
 AGRAVADO: AUTO POSTO WANDERLÂNDIA LTDA.
 ADVOGADO: JOSÉ VARGAS SOBRINHO
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/06/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0057418-2

HABEAS CORPUS 4750/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.6138-9/05A
 IMPETRANTE: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO
 PACIENTE: FRANCEILDO GOMES SOBRINHO
 ADVOGADO: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0038194-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057421-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7372/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2.3815-3/07
 REFERENTE: (CARTA PRECATÓRIA EXECUTIVA Nº 2.3815-3/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO (S): WANDERLEY MARRA E OUTROS
 AGRAVADO: EDNAN MOREIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO: WANDERLEY MARRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/06/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER aos que o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de AUTORIZAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE E VIAGEM INTERNACIONAL, processo nº 2007.0003.1387-2/0, ajuizada por ANA MARQUESA BATISTA DE ALMEIDA em desfavor de ADALBERTO DE SOUSA MACIEL sendo o presente para citar e intimar o requerido:
 ADALBERTO DE SOUSA MACIEL, brasileiro, atualmente estando e lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, bem como para tomar ciência do r. despacho às fls. 11v, dos autos em epígrafe, a seguir transcrito:..Defiro a cota ministerial. Designo audiência de justificação para o dia 26/06/2007, às 16:40 min. Cite-se e intime-se o genitor dos menores por edital. Cumpra-se e intimem-se. Araguaína/TO, 05.06.2007. (Ass) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (12.06.2007).

AURORA

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Reinaldo Moreira do Nascimento, natural de Arraias-TO, nascido aos 07.10.1983, Registrado no Livro A-29, fl.52, termo n.º7.196, filho de Daniel Moreira do Nascimento e de Maria de Lurdes Ferreira Moreira, residente e domiciliado na Rua Samambaia, em Combinado -TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã Josefa Moreira do Nascimento Gonçalves, autos nº 10/06, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Josefa Moreira do Nascimento Gonçalves, requereu a interdição de Reinaldo Moreira do Nascimento. Anexou os documentos de fls. 05/29. Ao ser interrogado restou evidente a doença mental do interditando, claramente externada pela aparência física dele. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Reinaldo Moreira do Nascimento. Por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora sua irmã Josefa Moreira do Nascimento Gonçalves, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (09/05/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Isaura Maria Montijo, natural de Arinos-MG, nascida aos 18.06.1939, Registrada no Livro A-15, fl.75, termo n.º2.045, filha de Francisco José Montijo e de Benedita Maria Barbosa, residente e domiciliada em Novo Alegre-TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua sobrinha Ana Maria Montijo, autos nº 55/03, de Curatela. Tudo de conformidade com a sentença de fl..., a seguir transcrita: "Vistos, etc. Ana Maria Montijo, requereu a curatela de Isaura Maria Montijo. Anexou os documentos de fls. 05/07. Ao ser interrogada restou evidente a doença mental da interditando, claramente externada pela aparência dela. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Isaura Maria Montijo. Por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora Ana Maria Montijo, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Antônio Francisco Guimarães, natural de Arraias -TO, nascido aos 07.11.1979, filho de Osvaldino Francisco Guimarães e de Maria Rodrigues da Silva, residente e domiciliado na Rua Leivas Macalão, em Combinado -TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã, Marilene Francisco Guimarães, nos autos nº 86/06, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Marilene Francisco Guimarães, requereu a interdição e curatela de Antônio Francisco Guimarães. por ser portador de deficiência mental. O documento de fls.09 que instrui o processo prova com suficiência o retardo físico-mental permanente do interditando, sem condições para gerir sua pessoa e seus bens. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou o pedido inicial. Desta forma, pelo exposto, com

amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de ANTÔNIO FRANCISCO GUIMARÃES. Por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora sua irmã MARILENE FRANCISCO GUIMARÃES, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensar o da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes, com intervalo de 10 dias, no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se". Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.(as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (09/05/2007). Eu, (Zulmira da Costa Silva, Escrevente do Cível), digitei e conferi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de América Amado Borges, natural de Niquelândia –GO, nascida aos 12.10.1966, Registro no Livro 03, fl.181v, termo n.º 2.712, Cartório de Registro Civil de Padre Bernardo –GO, filha de João Rodrigues Borges e de Luiza Amado Borges, residente e domiciliada em Combinado -TO, portadora de deficiência auditiva e mudez, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR seu irmão, José Amado Borges Neto, autos nº 48/06, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. José Amado Borges Neto, requereu a interdição e curatela de América Amado Borges. Anexou os documentos de fls. 05/11, o documento de fl.11, que instrui o processo, prova com suficiência a surdez e a deficiência auditiva da interditanda. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de América Amado Borges. Por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curador seu irmão José Amado Borges Neto, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-a em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensar o da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes, com intervalo de 10 dias, no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se." Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (09/05/2007).

GUARAÍ

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e Anexos processam os termos da Ação de INTERDIÇÃO, registrado sob o n.º 3933/01, o qual figura como requerente ZENAIDE RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, divorciada, estudante, portadora do RG nº: 327.736 SSP-TO, filha de Honorato Ribeiro da Silva e Ilda Pereira dos Santos, natural de Guaraí-TO, nascida aos 25/01/1965, beneficiada pela justiça gratuita, atualmente estando em local incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 198 verso dos autos, e requerido ADELINO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da RG nº: 990.117 SSP-GO, filho de Maximiano Gomes da Silva e Osana Ribeiro da Silva, atualmente estando em local incerto e não sabido, tendo em vista que a requerente informa, em fls. 02 dos presentes autos, que o requerido reside com ele, e que por meio deste fica INTIMADA a requerente, com o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar, em 48:00 horas, se tem interesse no prosseguimento do feito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (05/06/2.007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 4096/03, proposta por RITA LOPES BARBOSA, em face de SINTIA CRISTINA LOPES BARBOSA, brasileira, solteira, nascida aos 27/03/1977, filha de

Nelzir Barbosa da Silva e Rita Lopes Barbosa, registrada no Cartório de Registro Civil desta cidade de Guaraí-TO, sob o nº 4065, às fls. 39V, do livro A-04, residente e domiciliada na Avenida Tiradentes, nº 2752, Setor Sul, nesta cidade, feito julgado procedente e decretada a interdição da requerida, portadora de doença conhecida como oligofrenia severa, irreversível, absolutamente incapaz de praticar atos da vida civil, de disposição e de administração de seus bens, tendo sido nomeado curadora sua mãe Sra. Rita Lopes Barbosa, legalmente compromissada perante este Juízo, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, amparado nos artigos 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, decreto a interdição de SINTIA CRISTINA LOPES BARBOSA, acima qualificada, com a declaração de que, apesar de contar com 28 anos de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portadora de doença mental conhecida por oligofrenia severa tudo conforme o laudo médico de fls. 10 e 22. com fulcro no artigo 1.775,§ 1º, do novo Código Civil, NOMEIO curadora da interditada a sua mãe RITA LOPES BARBOSA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou quaisquer natureza, pertencentes a interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interditada. Aplica-se, no caso, disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima.Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo civil, publicando-se os editais. Intime-se a curadora para, no prazo de 05(cinco) dias, prestar compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interditado, sem autorização judicial. Após, o prazo de 10 dias, proceda a curadora a especialização em hipoteca legal havendo bens da interditada para administrar, ou não havendo, manifeste-se neste sentido, anexando certidão do CRI local. Inscreva-se a sentença no Registro Civil da interditada (art. 29 V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando do edital o nome da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral desta cidade. Sem custas, em razão das partes serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Guaraí, 23 de maio de 2005. Miriam Alves Dourado, Juíza de Direito." Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência do curador, limitando-se a curatela a todos os interesses da Curatelada, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (18/06/2007).

MIRACEMA

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito em substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Autos nº 1.594/95

Ação: Desfazimento de Negócio Por Inaplemento c/c com Reintegração de Posse e Perdas e Danos

Requerente: Eurípedes Aparecida de Oliveira

Advogado: Dra. Carmem Aparecida Ramom de Souza

Executado: Charles Iaghi Miranda

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente INTIMADO: EURÍPEDES APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 300.652-SSP/TO, CPF nº 234.818.031-68, estando em lugar incerto e não sabido, POR TODO TEOR do despacho de fls. 57, a seguir transcrito: " Intime-se a parte autora pessoalmente e através de seu advogado para se manifestar no prazo de 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, e caso não seja localizado, intime-se via edital com o prazo de 30 dias. Miracema do Tocantins, 10 de julho de 2006. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 10/07/2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito em substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Autos nº 1.572/95

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Eurípedes Aparecida de Oliveira

Advogado: Dra. Carmem Aparecida Ramom de Souza

Executado: Charles Iaghi Miranda

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente INTIMADO: EURÍPEDES APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 300.652-SSP/TO, CPF nº 234.818.031-68, estando em lugar incerto e não sabido, POR TODO TEOR do despacho de fls. 104, a seguir transcrito: " Intime-se a parte autora pessoalmente e através de seu advogado para se manifestar no prazo de 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, e caso não seja localizado, intime-se via edital com o prazo de 30 dias. Miracema do Tocantins, 10 de julho de 2006. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 10/07/2006.

1ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Silva Castro, MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado ERISMAR DA SILVA LOPES, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Miracema/TO, nascido aos 20.11.1985, filho de Sabino Lopes da Silva e de Eliza Lopes, casada, do lar, natural de Miracema do Tocantins/TO, nascido aos 25/07/1979, filha de José Filho da Silva e de Neusa Pereira Gomes, residente e domiciliado na Rua Justiniano Borba, nº 564, Setor Santa Filomena, neste município, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos termos da Ação Penal de n.º 4.040/07, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Art. 157, § 2º inc. I e II, e Art. 61, inc. II alínea "H", 2ª figura, bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de interrogatório, designada para o dia 14 de agosto de 2007, às 14:30 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado (a), cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o denunciado ADÃO FERREIRA ARAÚJO brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 05/12/1976, natural de Barra Verde/MA, filho de Walter José da Silva e de Betinha Farias, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença extintiva a punibilidade prolatada às fls. 45/49 nos Autos da Ação Penal n.º 3.674/04 pela prática do crime descrito nas sanções do art. 155, § 4º, inc. II, (mediante fraude) do CPB, e 180 do CP, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "... Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente ADÃO FERREIRA ARAÚJO, suso qualificado, pelo reconhecimento da mencionada prescrição, ao teor das supracitadas argumentações, pela evidente falta de interesse de agir ou de justa causa da presente ação penal, circunstância que impossibilita o seu exercício e/ou o seu regular prosseguimento. Publique - se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Custas ex-vi legis. Miracema do Tocantins, aos 15/02/2007 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito."

MIRANORTE**1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.**

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) MARIA DALVA DA SILVA, brasileira, amasiada, do lar, natural de Castanhal-PA, filha de Antônio Ramos de Oliveira e Maria Ramos da Silva; e JOÃO DE DEUS GOMES, "vulgo João Marreta", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Buruti alegre-TO, nascido aos 08/03/1929, filho de José Gomes Pinheira e Maria Francisca, ambos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 171, caput, do CP. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 09/07/2007 às 13:00h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins.

PALMAS**Justica Federal****2ª Vara****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)****REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.43.00.003656-8**

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executados: Gayo Cezar Costa e Outro

Finalidade: Citar os executados Gayo Cezar Costa, CPF nº 060.862.763-15 e Orival Costa, CPF nº 004.651.941-68, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 80.691,63 (oitenta mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.6.06.000052-45.

Sede de Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br Palmas-TO, 31 de maio de 2007. José Godinho Filho. Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)**REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.43.00.003370-6**

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executados: Vox Artes Gráficas Ltda e Outro

Finalidade: Citar a executada Vox Artes Gráficas Ltda, CNPJ nº 04.572.842/0001-79, na pessoa de seu representante legal, e Lucimar da Silva, CPF nº 811.936.291-87, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 23.829,19 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAs) nº 14.2.05.000125-85, 1 4.6.03.001014-94, 14.6.06.000157-12 e 14.7.06.000031-00.

Sede de Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br Palmas-TO, 04 de junho de 2007. José Godinho Filho. Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.43.00.002675-5**

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executados: Alessandro Lopes Soares e Outro

Finalidade: Citar a executada Alessandro Lopes Soares, CNPJ nº 03.922.131/0001-14, na pessoa de seu representante legal, e Alessandro Lopes Soares, CPF nº 039.418.376-21, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 367.887,01 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e um centavo), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAs) nº 14.2.05.000436-26, 14.6.05.000671-68, 14.6.05.000672-49 e 14.7.05.000190-98.

Sede de Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br Palmas-TO, 31 de maio de 2007. José Godinho Filho. Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.43.00.003661-2**

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: Frigorífico Bom Boi Ltda ME

Finalidade: Citar a executada Frigorífico Bom Boi Ltda ME, CNPJ nº 04.403.720/0001-59, na pessoa de seu representante legal, e Pedro Lázaro Pereira, CPF nº 039.928.376-53, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 12.403,20 (doze mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.6.06.000396-54.

Sede de Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br Palmas-TO, 01 de junho de 2007. José Godinho Filho. Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.43.00.001146-4**

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: Luiz Medeiros Silva

Finalidade: Citar o executado Luiz Medeiros Silva, CPF nº 314.364.551-20, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 17.254,08 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.6.06.05.000865-45.

Sede de Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br Palmas-TO, 01 de junho de 2007. José Godinho Filho. Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.43.00.003431-0**

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: Oswaldo Francisco Alves

Finalidade: Citar o executado Oswaldo Francisco Alves, CPF nº 864.841.171-87, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 12.360,51 (doze mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAs) nº 14.1.06.000213-50 e 80.1.05.000238-38.

Sede de Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br Palmas-TO, 11 de junho de 2007. José Godinho Filho. Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.43.00.003412-9**

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: Lindolfo Pedro Gonçalves Neto

Finalidade: Citar o executado Lindolfo Pedro Gonçalves Neto, CPF nº 499.233.071-15, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 10.966,57 (dez mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAs) nº 14.1.04.000218-01, 14.1.04.000219-02 e 14.1.05.000227-29.

Sede de Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br Palmas-TO, 11 de junho de 2007. José Godinho Filho. Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

1ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS**

O Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA o Senhor GILSON MUNIZ DE CARVALHO, vulgo, "Caninana", brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 13/04/1975, natural de Marabá - PA, filho de José Cristiano de Carvalho e de Maria do Espírito Santo, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 90(noventa) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Penal nº 1515/2003, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "(...) Ante essas considerações, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Assim, não havendo outras causas de aumento ou de diminuição de pena, torno-a em definitivo. Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária de 60(sessenta) dias multa, que desde já arbitro em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, cada dia, a ser corrigido quando do efetivo pagamento. Condeno-o, também, ao

pagamento das custas processuais. Para cumprimento da pena, considerando que não consta nos autos ser o acusado reincidente, fixo o regime aberto, em atenção ao que prevê o artigo 33, §§ 2º e 3º do Estatuto Repressivo. Nos termos do disposto no art. 44, c/c os arts. 43, IV e 46, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em especial a de prestação de serviço à comunidade, em local a ser fixado pelo Juízo das Execuções Penais. Após as formalidades legais, com o trânsito em julgado: 1- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo, em especial ao Instituto de Identificação e, conforme disposto no Art. 15, inciso III, da CF, à Justiça Eleitoral. Tal providência é justificável na medida em que o agente que se envolve em crimes dessa natureza, com a clara necessidade de acompanhamento para ser reintegrado ao convívio social, revela também despreparo para o exercício dos direitos políticos; 2 – Extraia-se a guia de execução penal, a ser encaminhada, via Distribuição, à 4ª Vara Criminal desta comarca; 3 – Expeça-se a Guia de Recolhimento das Custas, a ser também enviada à 4ª Vara Criminal, arquivando-se estes; 4 – Na hipótese de recurso, promovam a expedição de guia de execução penal provisória; 5 – Oficie-se ao instituto de identificação, para fins de cadastro e alimentação ao INFOSEG. P.R.I. Palmas, 30 de outubro de 2006. Gil de Araujo Corrêa - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas TO, aos 22 de junho de 2007.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 015/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 2.890/00

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: CRISTIANE BEZERRA GERAIS
DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. II – Intime-se a parte adversa, via AR, para, querendo, apresentar, via Advogado, contra razões no prazo de 15 (quinze) dias. III – Após, colha-se o parecer do Ministério Público. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de julho de 2006. Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.027/00

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: ALESSANDRO SOUZA COSTA
DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. II – Intime-se a parte adversa, via AR, para, querendo, apresentar, via Advogado, contra razões no prazo de 15 (quinze) dias. III – Após, colha-se o parecer do Ministério Público. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de julho de 2006. Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.538/03

AÇÃO: DEMOLITÓRIA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: WELLINGTON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA e CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
SENTENÇA: "Considerando o contido na petição encartada às fls. 98/99 e documentos acompanhantes, através da qual a parte autora pugna pela extinção do presente processo, com a anuência da parte requerida, expressa por cota às fls. 104-v, visto que a parte requerente notícia que houve a regularização da obra que constitui o objeto da presente demanda, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, defiro o pedido e declaro extinto, por sentença, o presente processo sem análise do mérito. Condeno a parte requerente, nos termos do art. 26 do CPC, ao pagamento das custas e verba honorária, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito respondendo".

AUTOS Nº: 5.575/03

AÇÃO: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS RÉGO MORAES
ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO e OUTRO
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AUTOS Nº: 5.927/03

AÇÃO: EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS RÉGO MORAES
ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO e OUTRO
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AUTOS Nº: 5.574/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS RÉGO MORAES
ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO e OUTRO
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, julgo: a) procedentes os pedidos do processo cautelar de exibição e da incidental de exibição, para o efeito de reconhecer, aplicando a pena de confissão, a existência das fitas VHS e a veiculação do nome da parte autora, Sr. José Carlos Rego Moraes; b) improcedente o pedido de reparação de dano moral, tendo em vista que o requerente não comprova nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo de seu suposto direito à reparação dos danos alegados. Condeno o requerente, José Carlos Rego Moraes, ao pagamento das custas e verba honorária do processo principal de indenização, a qual fixo, em função dos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1000,00 (mil reais). Condeno, ainda, a parte requerida, UNITINS, ao pagamento das custas e verba honorária, referentes à cautelar de exibição e à incidental de exibição, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para ambas. Por força do que preconiza o § 2º, do art. 475, do CPC, segundo a redação que lhe foi dada pela lei n.10652/01, em

não atingindo a condenação prestação pecuniária superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pelo que, na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se, nos autos, a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

AUTOS Nº: 5.576/03

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA
REQUERENTE: MARCELO DA SILVA
ADVOGADO: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
REQUERIDO: JOSÉ CARLOS REGO MORAES
ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO e OUTRO
DECISÃO: "(...) Visto que não há, nos autos, menor comprovação de que o ora impugnado seja beneficiário da justiça gratuita, julgo improcedente o presente incidente. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito respondendo".

AUTOS Nº: 5.828/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: VIDROTINS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial. Em obediência à disciplina estabelecida no CPC, condeno a requerente VIDROTINS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA., ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros do fixado nos §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isentando-o do pagamento respectivo, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

AUTOS Nº: 5.922/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: GLÁUCIA HEINE GUERRA
ADVOGADO: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO e OUTRA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
LITISCONSORTES: FAUSTO MAGALHÃES CRISPIM e OUTROS
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO e OUTROS
SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial. Em obediência à disciplina preconizada no Código de Processo Civil, condeno a requerente, GLÁUCIA HEINE GUERRA, ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito respondendo".

AUTOS Nº: 5.949/04

AÇÃO: DECLARATÓRIA INCIDENTAL
REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DA SILVA e FAUSTO MAGALHÃES CRISPIM
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO e OUTROS
REQUERIDO: GLÁUCIA HEINE GERRA
ADVOGADO: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
LITISCONSORTES PASSIVOS: DÓRIS TEREZINHA P. C. M. COUTINHO e OUTROS
ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE e OUTROS
SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, em face da ausência dos requisitos necessários à propositura da ação declaratória incidental, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI. Em obediência à disciplina estabelecida no CPC, condeno os requerentes RUBENS FERREIRA DA SILVA e FAUSTO MAGALHÃES CRISPIM, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros do fixado nos §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito respondendo".

AUTOS Nº: 5.982/04

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: DIÓGENES ALVES DE PAIVA NETO
ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, julgo parcialmente procedentes os pedidos do requerente Diógenes Alves de Paiva Neto, qualificado ao início, para efeito de condenar o Estado do Tocantins, a lhe pagar R\$ 3000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, decorrentes das agressões sofridas no interior do Centro Sócio-Educativo de Palmas enquanto interno, valor esse a ser acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data do evento danoso, e, correção monetária, a contar da data de hoje. Condeno, ainda, o ESTADO DO TOCANTINS, ao pagamento das custas e verbas honorárias, a qual, em obediência aos parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por força do que preconiza o § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, segundo redação que lhe foi dada pela lei nº 10652/01, em não atingindo a condenação da prestação pecuniária valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário, pelo que, na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se, nos autos, a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito respondendo".

AUTOS 5.993/04

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQUERENTE: ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
ADVOGADO: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO
REQUERIDO: GLÁUCIA HEINE GUERRA
ADVOGADO: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS e OUTRA

DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, julgo parcialmente procedente o presente incidente, para o efeito de fixar, na ação declaratória nº 5922/03, em trâmite perante este Juízo, o valor da causa em R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), correspondente a doze vezes, o valor utilizado pelo impugnante, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, intimando-se a parte autora a efetuar o recolhimento do numerário concernente a diferença da taxa judiciária, custas e emolumentos. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

AUTOS Nº: 6.012/04

AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: SILVIO CASTRO DA SILVEIRA

ADVOGADO: KENYA TAVARES DUAILIBE e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, indefiro o pedido da inicial, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, declarando por sentença, extinto o presente processo com resolução de mérito. Custas e verbas honorárias pelo requerente, das quais fica isento do recolhimento enquanto perdurar a impossibilidade de efetivar o pagamento devido sem prejuízo do sustento próprio e/ou da sua família, nos termos preconizados no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito respondendo".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.9338-5

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO

REQUERENTE: OLIVIO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOÃO APARECIDO BAZOLLI, MICHELE CARON NOVAES e OUTRO

REQUERIDO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TOCANTINS – AD TOCANTINS e OUTRO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...). Intime-se o requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção.(...). Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito respondendo".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.9086-0

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: CIDALIA COELHO MILHOMEM

ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Recebo o presente recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, visto que a sentença confirma os efeitos da antecipação da tutela, conforme artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, eis que tempestivo e preenchidos os requisitos de admissibilidade. Intime-se o recorrido para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões ao recurso interposto. Após, intime-se o Ministério Público para emitir seu parecer. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito respondendo".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0004.1036-5

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: LUCIMARA PEREIRA CARDOSO GRIMM

ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Recebo o presente recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, visto que a sentença confirma os efeitos da antecipação da tutela, conforme artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, eis que tempestivo e preenchidos os requisitos de admissibilidade. Intime-se o recorrido para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões ao recurso interposto. Após, intime-se o Ministério Público para emitir seu parecer. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito respondendo".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.2628-7

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E IMATERIAIS

REQUERENTE: EDILANDA BENTO MASSOLI

ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTANO e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "(...). Intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que for de direito. (...). Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

Autos: 1391/00

Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL

Requerente: GUILHERME TOMAZ DA SILVA

Adv.: JOSÉ LUIZ VERLY

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS (Prefeitura Municipal de Palmas)

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, com base na transação promovida pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO, para que surtam os seus devidos efeitos, com fundamento no que preceitua o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelas partes, obedecendo ao que dispõe o art. 26, §2º, do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, 27 de abril de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

Autos: 4014/03

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: VALDIVINO ALVES NASCIMENTO

Adv.: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA

Impetrado: COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO ESTRUTURAL OPERACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Informe às partes do retorno dos autos para requererem o que for de direito em 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 12 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 65/99

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: LUIZ GONZAGA SARAIVA RIBEIRO

Adv.: LUCIOLO CUNHA GOMES

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Trânsito em julgado da sentença decorrido. Acolho o pedido de ratificação de fls. 96/97 e determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes e seus representantes. Cumpra-se. Palmas, em 12 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 181/99

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: HÉLCIO SANTANA SAMPAIO

Adv.: ORIMAR DE BASTOS FILHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Intime-se o autor para apresentar documento comprovante do acordo estipulado entre as partes. Cumpra-se. Palmas, em 12 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 145/99

Ação: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: GRUPOQUATRO SOCIEDADE CIVIL LTDA

Adv.: ORIMAR DE BASTOS FILHO

Agravado: JOÃO HELDER VILELA

Adv.:

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, por desídia da parte agravante, julgo extinto o feito, sem o julgamento do exame de mérito, com amparo no art. 267, incisos II, III e § 1º, do Código de Processo Civil, de consequência condeno ao autor ao pagamento das custas processuais, se devidas. Publique-se, registre-se, intime-se e Cumpra-se. Palmas, em 12 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

Autos: 120/99

Ação: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Requerente: JAMJOY VIAÇÃO LTDA

Adv.: GUILHERMINA MARIA COELHO, ORIMAR DE BASTOS FILHO,

Requerido: LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTROS

Adv.:

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, pela desídia das partes, julgo extinto o feito, sem o exame de mérito, com amparo no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelas partes. . Publique-se, registre-se, intime-se e Cumpra-se. Palmas, em 12 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

Autos: 107/99

Ação: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: WAGNER ALVES CRUZEIRO

Adv.: LUIZ SÉRGIO FERREIRA

Agravado: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, pela desídia da agravantes, julgo extinto o feito, sem o exame de mérito, com amparo no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelas agravante. Publique-se, registre-se, intime-se e Cumpra-se. Palmas, em 12 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

Autos: 178/99

Ação: MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

Requerente: JÚLIO SOLIMR CAVALCANTE

Adv.: JÚLIO SOLIMAR CAVALCANTE

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...) Considerando o pedido formulado a fls. 16 dos presentes autos e não tendo havido a citação do réu, hei por bem em homologar o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro no 267, VIII, do Código de Processo Civil, o que faço para julgar extinto o feito e determinar o arquivamento dos autos após as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 12 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 132/99

Ação: NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: AGROMOTO MÁQUINAS PARA GARIMPO

Adv.: NILTEMAR JOSÉ MACHADO, CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, pela desídia da parte requerente, julgo extinto o feito, sem o exame de mérito, com amparo no art. 267, inciso II, III, do Código de Processo Civil, de consequência, condeno o autor no pagamento das custas processuais, se devidas . Publique-se, registre-se, intime-se e Cumpra-se. Palmas, em 12 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

Autos: 187/99

Ação: SUMARÍSSIMA DE REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: FRANCISCO JOAQUIM

Adv.:

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, pela desídia da parte autora, julgo extinto o feito, sem o exame de mérito, com amparo no art. 267, inciso II, III, do Código de Processo Civil, de

consequência, condeno o autor no pagamento das custas processuais, se devidas. Publique-se, registre-se, intime-se e Cumpra-se. Palmas, em 12 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

Autos: 62/99

Ação: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: AGERBON FERNANDES MEDEIROS

Adv.: MARCIA BARCELLOS DE SOUSA MEDEIROS

Despacho: “Sobre a petição de fls. 83 e documentos, manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias. Intime-se. Palmas, 15 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 77/99

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: JAFET FAUSTINO DE OLIVEIRA

Adv.: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, preenchidos os requisitos legais, hei por bem em julgar, como de fato julgo procedente a ação, o que ora faço para condenar o ESTADO DO TOCANTINS no pagamento da verba referente a ajuda de custo, no importe correspondente ao valor do salário percebido pelo autor à época de cada transferência, acrescido das devidas correções. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 13 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 38/99

Ação: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/ CONDENATÓRIA

Requerente: CELIA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO E CORIOLANO SANTOS MARINHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, hei por bem julgar, como de fato julgo improcedente a presente ação declaratória c/ condenatória, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, por inexistência da ilicitude da conduta da Autoridade Administrativa, pelo que determino seu arquivamento.condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais e na verba honorária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Dê-se ciência às partes e seus procuradores. Publique-se. Registre-se, intemem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 14 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 650/99

Ação: COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E ABUSO DE AUTORIDADE

Requerente: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA

Adv.: RICARDO DE OLIVEIRA

Requerido: RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA

Adv.: ALMIR F. DE MORAIS, KENIA T. DUAILIBE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, hei por bem julgar, como de fato julgo improcedente a presente ação Cominatória c/ c Indenização por Perdas e Danos e Abuso de Autoridade, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, por inexistência da ilicitude da conduta da Autoridade Administrativa, pelo que determino seu arquivamento. Condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais e na verba honorária que arbitro em 20% do valor da causa. Dê-se ciência às partes, seus procuradores e ao MP. Publique-se. Registre-se, intemem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 14 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 574/99

Ação: REGRESSIVA

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: C.M. CONSTRUTORA MACACÃO LTDA

Adv.:

Sentença: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido da requerente para que a requerida promova a restituição do valor de R\$ 4.569,04 (Quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), cobrados pelo órgão previdenciário (INSS) em desfavor do Município e Palmas, atualizados e corrigidos monetariamente, no prazo de dez (10) dias, contados do Trânsito Julgado, sob pena de multa de um por cento ao dia, até a data do efetivo pagamento. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Palmas, em 15 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 4307/04

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: BRASIL TELECOM S/A

Adv.:

Sentença: “Face ao pagamento realizado pela executada, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença, extinta a execução, nos termos do ar. 794, I e 795 do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 12 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 4239/03

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: DJALMA MENDES MOREIRA

Adv.:

Sentença: “Face a não localização da executada, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença, extinta a execução, nos termos do ar. 794, I e 795 do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 15 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2006.0006.2213-3

Ação: DECLARATÓRIA DE DEPENDENCIA ECONOMICA

Requerente: GERALDO DIVINO CABRAL

Adv.: PÚBLIO ALVES BORGES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, acolhendo o parecer ministerial, e estando satisfatoriamente demonstrada a dependência alegada, julgo por sentença procedente a presente demanda, o que ora faço para reconhecer, como de fato reconheço a relação de dependência existente entre a Sra. Geralda Lúcia Cabral e seu Filho, o Sr. Geraldo Divino Cabral, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos, estando encerrada a prestação jurisdicional. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 13 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2004.0000.3877-0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: AVEL AUTOMÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, ATAIDES DE OLIVEIRA

Adv.: JULIO CESAR BONFIM

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls., 15-6-7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2004.0000.6753-2

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: SUPER REI COM. PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA

Adv.:

SENTENÇA: “ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento,, hei por bem em homologar o pedido de extinção formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Oficie-se ao CRI local solicitando a liberação da construção sobre o bem constante no auto de fls.10. Custas já paga. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 15 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2007.0003.4304-6

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: MARIA CLARO DE SOUSA

Adv.: DEFENSOR PÚBLICO JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

Requerido: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Decisão: “(...)ANTE O EXPOSTO, alicerçado nos preceitos do art. 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação do provimento final postulado, o que aço para determinar aos requeridos, ESTADO DO TOCANTINS e o MUNICÍPIO DE PALMAS, que no prazo de dez (10) dias, forneçam à autora o tratamento ortodôntico, periodôntico e demais procedimentos necessários, conforme requerido na exordial, na proporção de cinquenta por cento (50%) para cada requerido, até o julgamento final da lide, sob pena de incorrerem em multa, a qual arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento, também para cada requerido. (...) dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 13 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2007.0003.8419-2

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: SIGMEP – SINDICATO DOS GUARDAS METROPOLITANOS DE PALMAS

Adv.: DANTON BRITO NETO

Impetrado: COMANDANTE DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: “(...)Por todo o exposto, estando presentes os requisitos ensejadores do mandamus e por todo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela de caráter liminar, determinando que sejam suspensos os efeitos da portaria nº 029/2007, que trata da instrução da Educação Física, devendo a impetrada proceder os ajustes devidos, adequando os horários dos exercícios físicos com o horário de trabalho dos servidores, além de providenciar o acompanhamento adequado de profissional em Educação Física. (...) Intemem-se. Palmas, em 15 de junho de 2007.. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

Autos: 2007.0000.3637-2

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: LUIS FERNANDO CORREA LORENÇO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) ANTE O EXPOSTO, presentes os pressupostos legais, hei por bem em deferir, como de fato defiro a antecipação do provimento final para determinar à Fazenda Pública do Estado do Tocantins que se abstenha de inscrever em dívida ativa ou, caso já o tenha feito, que suspenda a inscrição, até o julgamento final da lide, do débito fiscal apurado em decorrência do Termo de Julgamento nº 172/2006, referente ao processo administrativo nº 222/2005-G, sob pena de incorrer em multa, a qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. (...) Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 15 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos:2007.0005.0080-0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CÍCIL DO ESTADO DO TOCANTINS - SIPOCITO, ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO TOCANTINS - AGEPENS, ASSOCIAÇÃO DOS PAPILOSCOPISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASPECTO

Adv.:

Decisão: (...) ANTE O EXPOSTO, alicerçado nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciadas na verossimilhança da alegação inicial e o inequívoco dano à ordem e segurança pública, hei por bem em declarar, como de fato declaro ilegal a greve dos associados do SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CÍVEL DO ESTADO DO TOCANTINS, da ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO TOCANTINS e da ASSOCIAÇÃO DOS PAPIOSCOPISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, o que faço para determinar-lhes o retorno às atividades laborais, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrerem em multa que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, restando autorizado o desconto em folha dos dias de paralisação e a utilização da força pública, caso necessário, para assegurar a continuidade dos serviços de segurança pública e o cumprimento desta ordem. (...) (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2007.0002.8735-9

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: CELSO AMILTON RODRIGUES
Adv.: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
Impetrado: AGENCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: “Nota-se pelas informações prestadas pela autoridade inqunada coatora, que foi juntada a certidão sobre a fiscal responsável pela emissão das infrações fiscais mencionada pelo impetrante. Manifeste-se o autor se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Após, volvam-me conclusos. Intimem-se. Palmas/TO, 14 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2007.0004.6820-5

Ação: ORDINÁRIA
Requerente: HORLEI COELHO SANTANA
Adv.: FABRÍCIO GOMES
Requerido: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “Intime-se a parte autora para promover as emendas que entender pertinentes, em dez (10) dias. Pls., 15-6-7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2005.0000.3831-0

Ação: CERTIDÃO DE CASAMENTO
Requerente: MADALENA VIEIRA SILVA
Adv.: DEFENSOR PÚBLICO JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, hei por bem em DEFERIR A POSTULAÇÃO, o que faço para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Palmas-TO, Sr. Flávio Henrique de Oliveira, que proceda a RETIFICAÇÃO da data de nascimento da requerente em seu assento de casamento, fazendo constar 18/09/1942, devendo a escrivania expedir o competente mandado a serventia extrajudicial competente para o cumprimento imediato, solicitando ainda informações sobre o fiel cumprimento da ordem. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 29 de novembro de 2005

Autos: 2005.0000.3831-0
Ação: CERTIDÃO DE CASAMENTO
Requerente: MADALENA VIEIRA SILVA
Adv.: DEFENSOR PÚBLICO JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, hei por bem em DEFERIR A POSTULAÇÃO, o que faço para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Palmas-TO, Sr. Flávio Henrique de Oliveira, que proceda a RETIFICAÇÃO da data de nascimento da requerente em seu assento de casamento, fazendo constar 18/09/1942, devendo a escrivania expedir o competente mandado a serventia extrajudicial competente para o cumprimento imediato, solicitando ainda informações sobre o fiel cumprimento da ordem. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 29 de novembro de 2005

Autos: 3157/02

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA
Requerente: SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A
Adv.: MARCELO CESAR CORDEIRO
Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “I - Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. II – Intime-se a parte apelada para apresentar suas contra-razões, no prazo e na forma da lei. III – Juntadas estas aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. IV – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. V – Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 22 de maio de 2007. (As) Flávia Afíni Bovo – Juíza de Direito – Em substituição automática na 2ª VFFRP”

Autos: 2006.0008.4932-4

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA
Excipiente: MARTELINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA S/C LTDA, FÁBIO AUGUSTO MARTELINI, MARJA TEREZA CWEJGORN MARTELINI
Adv.: FLÁVIA CRISTINA MARTELINI

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, reconheço e declaro a incompetência da 2ª Vara dos Feito das Fazendas e dos Registros Públicos de Palmas para apreciar a presente demanda, declinando-a ao juízo da Comarca de Itu-SP, para onde determino o encaminhamento dos autos, após as baixas e notações de estilo, com as cautelas de praxe. Palmas, em 29 de maio de 2007. (As) Flávia Afíni Bovo – Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFFRP”.

Autos: 2005.0001.1039-8

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: LAURITA LUSTOSA DE CARVALHO LIMA
Adv.: MARIA DO CARMO COTA – DEFENSORA PÚBLICA
Impetrado: COMISSÃO DE CONC. PÚB. PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QD DA ESTRUTURA OPER. DA PREF. DE PALMAS-TO
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: “I - Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seus efeitos legais. Intime-se a parte apelada para apresentar suas contra-razões, no prazo e na forma da lei. Juntadas estas aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 11 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2005.0001.2426-7

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: SILVINO GAMA DE SOUSA
Adv.: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO - DEFENSOR
Impetrado: PRES. DA COM. DE CONC. PARA PROV. DO CARGO DE AG. PENITENCIÁRIO DO PODER EXECUTIVO DO EST. DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “Informe às partes do retorno dos autos para requererem o que for de direito em 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 12 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

Autos: 2007.0000.9117-9

Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO
embargante: CARLOS SOARES DA SILVA E JORCIA DE SOUSA CASTRO

Adv.: ALESSANDRA CHAVES DOS SANTOS FLORENTINO

embargado: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Decisão: (...) Ante o exposto, nos termos do art. 130, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado pela parte embargada, no que diz respeito à inclusão do executado no pólo passivo da presente lide. Intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, volvam-me conclusos para julgamento, saneamento ou designação de audiência preliminar (CPC, art. 331). Cumpra-se. Palmas, em 13 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

Autos: 4030/03

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: VIVIANE FERREIRA PIMENTA
Adv.: ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO, POMPLIO LUSTOSA SOBRINHO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Litisconsorte: PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Adv.: JOSEDIR TEIXEIRA – OAB-SP125.253, FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS OAB-SP 177.682
Despacho:

Autos: 2007.0002.5718-6

Ação: ANULATÓRIA
Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: PROCURADRIA GERAL DO MUNICÍPIO
Requerido: CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Adv.: HEITOR FERNANDO SAENGER
Intimação: “Certidão. Certifico que foi juntada aos autos no dia 17 de maio de 2007 a petição ao Município de Palmas emendando a inicial. (as) Vinicius R. de Sousa – Escrevente.”

Autos: 2007.0004.6696-2

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: LAYLA VICTÓRIA FONSECA BUCAR, LEILIA DE CASSIA RAMOS FONSECA
Adv.: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, alicerçado nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação do provimento final postulado, o que ora faço para determinar ao requerido ESTADO DO TOCANTINS, que no prazo de dez (10) dias, forneça à autora o medicamento “Felbatol 400 mg”, conforme requerido na exordial, até o julgamento final da lide, sob pena e incorrer em multa , a qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento.(...) Dê ciência às partes e ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 12 de junho de 2007. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

Autos: 2006.00098.2600-0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Requerente: HILÁRIO DIAS DOS SANTOS
Adv.: MICHELE CARON NOVAES
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Litisconsorte: TOMÉ CEZAR ROBERTO
Adv.: ADONIS KOOP
Despacho: “Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Intimem-se. Palmas, 19 de 06 de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PROCESSO Nº: 2006.9.0774-0

Ação : CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORA
Deprecante : 12ª VARA CÍVEL DA COM. DE BELO HORIZONTE – MG.
Exequente : DISTRIBUIDORA DE DOCES E BISCOITOS LIZ LTDA
Adv. : BRISOLA GOMES DE LIMA – OAB/TO. 783-A
Executado : JOÃO HELDER VILELA E OUTRO
Adv. : DUARTE NASCIMENTO – OAB/TO. 329-A

DESPACHO: Conforme notícia o peticionário às fls. 143, o Juízo da Vara Federal neste Estado está analisando pedido de habilitação da PETROBRÁS em razão de seu crédito hipotecário. No mesmo processo há a penhora no rosto dos autos em favor do Exequente. A decisão pelo levantamento ou não do valor correspondente ao crédito hipotecário é do Juízo Federal, de modo que não há necessidade de suspensão da ordem emanada neste juízo, através da decisão de fl. 138/9. Intimem-se e oficie-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 2006.0006.1468-8/0 requerida por LIDIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, Qd. 27, Lt. 38, centro, Bom Jesus do Tocantins – TO, com referência a Interdição de JOSÉ MESSIAS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 19/10/1970, residente e domiciliado com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 14/05/2007, foi decretada a Interdição de JOSÉ MESSIAS PEREIRA DA SILVA, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado Curador o Sr. LIDIO PEREIRA DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para

efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 e 1.188 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (21/06/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2005.0003.0973-9/0

Ação: Revogação de Mandato

Requerente: Aparecida Leila Silva Franco

Requerido: Édson Borges Franco

FINALIDADE: CITAÇÃO do Sr. ÉDSON BORGES FRANCO, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº M-2.416.109 SSP/MG e CPF/MF nº 210.849.476-68, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, bem como sua INTIMAÇÃO da antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que os efeitos do mandato conferido pelo autor ao réu fiquem suspensos até a apreciação do mérito da presente demanda, determinando ao Cartório de Registro de Imóveis que se abstenha de praticar qualquer ato referente imóvel descrito às fls. 02 e da mesma forma determinar ao Cartório do 2º Ofício de Miracema/TO., que averbe à margem do mandato objeto da presente lide que os efeitos do mesmo estão suspensos até julgamento do mérito da presente demanda ou determinação judicial em contrário, como forma de garantir ao Requerente a obtenção de resultado prático correspondente ao eventual mérito da ação.

DESPACHO: "(...) Intime-se o requerido da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, citando-o, por edital, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, constando do mandado as advertências dos artigos 285 do CPC; Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Miracema/TO., deprecando a intimação do oficial do Cartório do 2º Ofício da presente decisão. Transcorrido o prazo para resposta, em caso de silêncio do réu, fica desde já nomeada curadora à lide a Douta Defensora Pública, a qual deverá ser intimada para contestar o pedido. Pedro Afonso-TO, 12/12/2005. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 2007.0003.1278-7/0 requerida por MARIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Praça Armando Storni, nº 973, Setor Maria Galvão, Pedro Afonso – TO, com referência a Interdição de JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 17/01/1979, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 25/04/2007, foi decretada a Interdição de JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada Curadora a Srª. MARIA PEREIRA DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 e 1.188 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (21/06/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 4.087/05 requerida por CARMELITA ABREU CARDOSO, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua 16, nº 1.512, Setor Joaquim de Matos, Pedro Afonso – TO, com referência a Interdição de LUIZ ABREU CARDOSO, brasileiro, solteiro, nascido em 02/07/1966, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 14/05/2007, foi decretada a Interdição de LUIZ ABREU CARDOSO, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada Curadora a Srª. CARMELITA ABREU CARDOSO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 e 1.188 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (21/06/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 3.040/05 requerida por IZABEL TAVARES DE REZENDE, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Constâncio Gomes, nº 1.401, centro, Pedro Afonso – TO, com referência a Interdição de HELENA TAVARES DE REZENDE, brasileira, solteira, nascida em 13/08/1961, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 14/05/2007, foi decretada a Interdição de HELENA TAVARES DE REZENDE, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada Curadora a Srª. IZABEL TAVARES DE REZENDE, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 e 1.188 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (21/06/2007)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SETENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 4.194/05 requerida por REGINA FERREIRA BORGES MOTA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Benjamim Constant, nº 109, centro, Pedro Afonso – TO, com referência a Interdição de MANOEL PAIXÃO FERREIRA BORGES, brasileiro, solteiro, nascido em 31/03/1972, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 14/05/2007, foi decretada a Interdição de MANOEL PAIXÃO FERREIRA BORGES, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada Curadora a Srª. REGINA FERREIRA BORGES MOTA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 e 1.188 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e sete

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2007.0003.0370-2/0

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: ANTONIO CIVIL OLIVEIRA CRUZ

REQUERIDO: VALDIVINO SOARES DO CARMO E JOÃO CAMILO DOS SANTOS

FINALIDADE: CITAÇÃO do Sr. VALDIVINO SOARES DO CARMO, brasileiro, comerciante, portador do CPF/MF nº 470.691.981-91, antes residente e domiciliado na Av. Anhanguera, s/n, centro, Pedro Afonso/TO., atualmente tendo se evadido para o Estado do Paraná, sem deixar endereço; e do Sr. JOÃO CAMILO DOS SANTOS, brasileiro, pecuarista, portador da CI/RG nº 13.280.637-X SSP/SP e CPF/MF nº 020.221.408-22, antes residente e domiciliado na Av. Anhanguera, s/n, centro, Pedro Afonso, atualmente tendo se evadido para a cidade de Ribeirão Preto/SP, sem deixar endereço; para tomarem conhecimento da presente ação, bem como para em 03 dias efetuarem o pagamento da dívida no valor de R\$ 63.978,14 (sessenta e três mil e novecentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora.

OBSERVAÇÕES: a) Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá apresentar documento comprobatório da propriedade e inexistência de ônus, bem como dar a estimativa do (s) mesmo (s), em cinco (5) dias, a contar da citação, retornando em vinte (20) dias, com o conjugue, se casado, para assinar o termo de penhora e depósito; b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o conjugue; c) não encontrando a parte devedora, proceder ao ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no parágrafo único do CPC.

DESPACHO: "Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial. O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação; b) penhora; c) arresto; d) registro da penhora ou do arresto, havendo pagamento de custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7º). 2- Cite-se o devedor, para no prazo de lei, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida – LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006), pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, acompanhados do comprovante de propriedade do bem e certidão negativa de ônus (imóveis), sob pena de penhora daqueles que forem encontrados; Ofertados, de acordo com as exigências acima, ouça-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em aceitação tácita. Se ofertados, porém sem comprovante de propriedade, prossiga-se na execução. 3- Não pago o débito nem garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13), intimando o devedor (e em caso de penhora do imóvel, o cônjuge, se o devedor for casado) para querendo interpor embargos no prazo legal. 4- Desentranhe-se os títulos de crédito que instruem a inicial, certificando-se e guardando-os no cofre deste Juízo; 5-Se necessário, fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar com as prerrogativas no art. 172, & 2º do CPC. 6- Cumpra-se o disposto no art. 615-A do CPC: " Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. & 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. CUMPRASE. Pedro Afonso, 18 de abril de 2007. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

TOCANTÍNIA

Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE (PRAZO: 5 DIAS)

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma legal, etc

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio dele fica(m) o(s) denunciado(s) DAMIÃO PAULO DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 05/01/1964 em Bodocó – PE, filho de José Paulo da Silva e de Josefa Soares da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, INTIMADO(S) da sentença extintiva de punibilidade, exarada nos autos de Ação Penal nº 299/96, cuja parte positiva é a seguinte: "...Ante o exposto, com fundamento no art. 109, inc. IV c/c art. 107, inc IV., incisos IV, ambos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado de DAMIÃO PAULO DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de José Paulo da Silva e de Josefa Soares da Silva, nascido em 05/01/1964, no Município de Bodocó – PE, atualmente em lugar incerto ou não sabido, referente ao presente feito. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tocantínia-To, em 22 de maio de 2007. (a) Dr.ª Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito".